



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2016 DE 29 DE JUNHO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fundamentado nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, com a finalidade de assegurar a eficiência no serviço público municipal.

Art. 2º O vínculo jurídico dos profissionais da educação municipal é o estabelecido nesta Lei observando as normas que estabelecem as relações entre a Administração Pública Municipal e seus Servidores.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar compreende-se:

I - Agente Administrativo: profissional que executa tarefas administrativas no âmbito da SEMEC;

II - Assessor de Atividades Pedagógicas: profissional que assessora nas atividades pedagógicas da Coordenação Pedagógica;

III - Assistente de Administração: profissional que executa serviços relativos às áreas de pessoal, material, patrimônio, apoio administrativo educacional, organiza e zela pela documentação voltadas para o cumprimento das finalidades da administração escolar;

IV – Atendente: profissional que realiza atividades administrativas, educacionais e de atendimentos diversos no ambiente escolar e, executa outras tarefas correlatas compatíveis com o cargo;

V - Auxiliar Administrativo Educacional: profissional que auxilia os alunos, professores, coordenador pedagógico, administrativo e direção em atividades administrativas e pedagógicas internas e externas da Unidade Escolar;

VI - Auxiliar de Administração: profissional que auxilia nos serviços relativos às áreas de pessoal, material, patrimônio, apoio administrativo educacional, organiza e zela pela documentação voltadas para o cumprimento das finalidades da administração escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

VII - Auxiliar de Serviços Gerais/Zelador: profissional que executa trabalhos simples de caráter operacional de hidráulica, elétrica, reparos físicos, jardinagem, limpeza do pátio e desempenha outras atividades de apoio a manutenção do ambiente escolar;

VIII – Bibliotecário: profissional que mantém a organização da biblioteca, controla a entrada e saída de livros, desenvolve projetos de leitura e outras atividades correlatas;

IX – Carreira: agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, escalonada segundo a hierarquia do serviço para ingresso dos titulares que a integram;

X – CMEI: Centro Municipal de Educação Infantil, que desenvolve atividades de creche e educação infantil;

XI - Coordenador pedagógico: profissional do magistério, com habilitação específica para o exercício e atividades técnicas pedagógica;

XII - Inspetor de alunos: profissional que zela pela organização, conduta e disciplina dos alunos; controla a entrada e saída das pessoas; auxiliando os professores, coordenadores e direção, fornecendo-lhes os materiais solicitados e ajudando-os quando necessário;

XIII - Intérprete de libras: profissional que media a comunicação entre o aluno com deficiência auditiva e o contexto educativo e executa outras tarefas correlatas e compatíveis com o cargo;

XIV – Lactarista: profissional que prepara as refeições dos bebês, higieniza os utensílios e espaços, auxilia os professores na alimentação das crianças e executa outras tarefas correlatas e compatíveis com o cargo;

XV – Lavadeira: profissional que executa os serviços de limpezas de roupas em geral utilizados pelos setores, lavando, passando e higienizando, mantém o ambiente organizado e executa outras tarefas correlatas e compatíveis com o cargo;

XVI - Membros do grupo magistério: é o Professor Nível Superior, Professor Nível Médio e o Coordenador Pedagógico;

XVII - Membros do grupo servidor administrativo: são profissionais que exercem funções de apoio, assistência e técnico operacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

XVIII - Merendeira/Cozinheira: profissional que prepara a alimentação escolar e realiza serviços diversos de copa e cozinha, mantendo a limpeza, higienização e organização da cozinha;

XIX - Motorista do transporte escolar: profissional que dirige veículos de transporte da SEMEC; transporta pessoas, materiais e equipamentos, dentro do município e para outros municípios; zela pela segurança das pessoas, da conservação, documentação e limpeza do veículo, dos materiais e equipamentos transportados e executa outras atividades compatíveis com o cargo;

XX - Nutricionista Educacional: profissional que institui as diretrizes para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

promoção da alimentação saudável nas escolas, elaborando e desenvolvendo ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar;

XXI - Pedagogo Técnico: profissional que elabora, executa e assessora as atividades técnicas e pedagógicas da SEMEC;

XXII - Pedagogo Técnico em Inspeção Escolar: profissional que assessora, orienta, acompanha e supervisiona os processos de criação, organização, autorização, zelando pelo cumprimento da legislação e exerce outras atividades compatíveis com o cargo;

XXIII - Plano de carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes de uma determinada carreira do serviço público;

XXIV - Professor Nível Médio: profissional de ensino, com habilitação específica que executa atividades docentes em sala de aula;

XXV - Professor Nível Superior: profissional de ensino, com habilitação específica que executa atividades docentes;

XXVI - Profissionais da Educação Municipal: conjunto de profissionais que desempenham atividades de docência, técnico-pedagógicas e administrativas nas unidades de ensino de Educação Básica e no Órgão Central;

XXVII - Profissionais do Magistério da Educação: docentes ou profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; (Lei 11.738 - Lei do piso)

XXVIII - Psicólogo Educacional: profissional que diagnostica, intervêm e desenvolve trabalhos com os alunos, pais e educadores, em grupo ou individual, elaborando e executando programas no âmbito da educação e atuando na realização de pesquisa;

XXIX - Quadro de Pessoal do Administrativo – conjunto de cargos e respectivos quantitativos que compõe a carreira do servidor administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

XXX - Quadro de Pessoal do Magistério: conjunto de cargos e respectivos quantitativos que compõe a carreira do magistério, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

XXXI - Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades de educação de responsabilidade administrativa do Município, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto que realiza atividade de educação, cultura e desporto relacionada com a Educação Básica;

XXXII – Remuneração: soma do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

XXXIII - Servente de Unidade Escolar: profissional que executa tarefas de limpeza, higienização e manutenção de todo ambiente escolar ou auxilia na cozinha,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

desempenha outras atividades relacionadas ao cargo, voltadas para cumprimento das finalidades da administração;

XXXIV - Técnico/Instrutor de Informática: profissional que executa trabalhos de instalação e manutenção em equipamentos de informática, auxilia equipe administrativa e pedagógica escolar e exerce outras atividades relacionadas ao cargo;

XXXV - Unidade Escolar: unidade que desenvolve atividades de ensino, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, sob responsabilidade da Administração Municipal;

XXXVI - Vencimento Básico: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões, níveis e referências fixados em lei;

XXXVII – Vigia: profissional que efetua ronda diurna e noturna nos prédios públicos; controla a entrada e saída de pessoas e materiais; controla a entrada e saída dos veículos; zela pela segurança do patrimônio e das pessoas;

TÍTULO II
Da estrutura do plano

CAPÍTULO I
Dos conceitos básicos

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos básicos:

I- Adicional: Vantagem pecuniária instituída para retribuir as situações referentes ao tempo de serviço ou do exercício de atividades específicas;

II- Apoio Operacional: Grupo de profissionais que exercem funções administrativas, de apoio a estrutura, serviços, transporte e logística, visando à manutenção das atividades educacionais e Unidades da Rede Municipal;

III- Carga horária: período de trabalho desenvolvido em sala, período reservado a estudos, planejamento e avaliação;

IV- Cargo Efetivo: Conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido a regime jurídico, cujo vínculo seja permanente com o Poder Executivo do Município, em decorrência de aprovação em concurso público;

V- Cargo em Comissão: Cargo de livre nomeação e livre exoneração, cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior e representa o conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, chefia ou assessoramento superiores a do Município, órgãos ou unidades organizacionais da administração municipal;

VI- Categoria Funcional: é o agrupamento de cargos que exigem o mesmo grau de escolaridade mínima para ingresso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

VII- Desenvolvimento Funcional: É o conjunto de políticas e ações desenvolvidas com o propósito de manter os profissionais da educação, atualizados e capazes de adaptarem-se às mudanças tecnológicas, sociais e científicas, visando à melhoria da qualidade do ensino;

VIII- Função Gratificada: é a que envolve atividades de chefia e assistência intermediária, de livre designação e dispensa, com atribuições que a administração confere a servidores;

IX- Gratificação: Vantagem pecuniária instituída para retribuir as situações individuais referentes ao exercício do cargo, sendo concedida em razão da situação excepcional em que um serviço é exercido ou prestado;

X- Gratificação por nível de habilitação: é a progressão funcional paga a título de gratificação como vantagem permanente adquirida em razão do nível de escolarização obtido pelo servidor público municipal, após a posse no cargo público efetivo;

XI- Habilitação Profissional: Formação necessária para o exercício do cargo efetivo, mediante comprovação da titulação específica;

XII- Leigos: Professores em exercício na carreira do magistério não habilitados para o exercício da profissão no nível de ensino em que atuam;

XIII- Posse: É o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal de suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares;

XIV- Progressão Funcional: é a gratificação paga por nível de habilitação do servidor público da educação, assim considerada como o grau de escolaridade que se processa segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

XV- Promoção Funcional: é a passagem automática de referência dentro do mesmo cargo, por tempo de serviço que se processa segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

XVI- Promoção por Merecimento: é gratificação paga ao profissional da educação a partir de janeiro do ano seguinte, que na avaliação de desempenho, obtenha a nota igual ou maior que 8,0 (oito) segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

XVII- Tabela de Vencimentos: conjunto de valores, hierarquicamente organizadas com identificação numérica, que estabelecem monetariamente os vencimentos básicos dos cargos efetivos;

XVIII- Gratificação por Assiduidade: é a gratificação paga aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor, de nível médio ou superior, que não se afastar do serviço ao longo do mês letivo, conforme regulamentação por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 5º Quando da elaboração do Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal este deverá ter por finalidade, além valorizar os profissionais através da organização e da estruturação de sua carreira, priorizar a qualidade da Educação de acordo com as necessidades e diretrizes da Administração Municipal.

Art. 6º A carreira dos Profissionais da Educação Municipal tem como objetivo fundamental a melhoria da qualidade de ensino, por meio:

- I- da habilitação profissional para o exercício do cargo;
- II- da valorização profissional como forma de assegurar:
 - a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
 - b) aperfeiçoamento profissional contínuo.
 - c) incentivo ao aprimoramento profissional.
 - d) perspectiva e progressão na carreira.
 - e) estímulo ao trabalho em sala de aula.
 - f) período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluída na carga horária de trabalho.
 - g) condições adequadas para o desenvolvimento das atividades de ensino.
 - h) piso para vencimento profissional.
- III- da promoção funcional baseada na titulação;
- IV- da progressão funcional baseada no decurso do tempo e na avaliação institucional do local de sua atuação;
- V- do comprometimento profissional com as transformações sócio políticas e com o papel que representa no processo da educação;
- VI- da capacidade técnica para o exercício das atribuições do cargo.

TÍTULO III
Dos cargos efetivos e das funções

Art. 7º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal Permanente dos Profissionais da Educação Municipal se agrupam segundo a natureza da atribuição, o nível de escolaridade e habilitação profissional.

Art. 8º Integram a categoria dos Profissionais da Educação do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência, suporte pedagógico e de apoio operacional, nos níveis e condições de habilitação.

Art. 9º Compete aos Profissionais da Educação: Professor, Pedagogo e de Apoio Operacional.

- I – Professor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- a) o exercício das atividades de docência.
- b) o suporte pedagógico.
- c) a direção de escola.

II – Coordenador Pedagógico/ Pedagógico Técnico:

- a) o planejamento escolar.
- b) a administração escolar.
- c) a supervisão escolar.
- d) a orientação.
- e) a consultoria pedagógica.
- f) a direção escolar.

III – Apoio Operacional:

- a) o auxílio educacional.
- b) o auxílio técnico e pedagógico.
- c) os serviços de apoio a estrutura, manutenção, transporte/logística.
- d) a direção escolar.

Art. 10. Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram a carreira dos profissionais da educação municipal são os discriminados na Lei de Planos de Cargos e Carreiras, específico da educação.

Art. 11. Para implementação desse Estatuto serão criados os cargos de provimento efetivos e de livre nomeação discriminados em Lei, integrando o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo do Município.

TÍTULO IV

Do ingresso na carreira dos profissionais da educação municipal

Art. 12. O ingresso nos cargos que compõem a carreira dos profissionais da educação municipal dar-se-á na referência inicial, após aprovação em concurso público de provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento nos cargos fixados em lei, e conforme condições estabelecidas no edital do concurso.

§1º As condições relativas às exigências e requisitos para o recrutamento e seleção dos candidatos para provimento nos cargos efetivos serão fixadas em Edital.

§2º As vagas oferecidas no concurso público serão identificadas, nominal e quantitativamente por cargo.

Art. 13. Comprovada a existência de vagas nas unidades escolares e a inexistência de candidatos aprovados em concurso anterior, a Administração Municipal realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos a cada dois anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

CAPÍTULO I

Da nomeação, posse, exercício e do estágio probatório

SEÇÃO I

Da nomeação

Art. 14. A nomeação far-se-á:

I- Para cargo de provimento efetivo;

II- Para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, em comissão.

Parágrafo único. No caso de função de confiança (gratificada) far-se-á por designação, observados os procedimentos específicos fixados em leis especiais.

Art. 15. A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos dar-se-á, obrigatoriamente, na referência inicial dos respectivos cargos públicos.

Art. 16. Constarão do ato de nomeação, obrigatoriamente:

I- Por extenso, o nome completo do nomeado;

II- A natureza e o cargo;

III- A origem do cargo, se vaga pura ou caso de vacância.

SEÇÃO II

Da posse e do exercício

Art. 17. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da nomeação.

Parágrafo único. Se a posse não se efetivar dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação e o candidato é considerado renunciante ao cargo.

Art. 18. O exercício de cargo do profissional em Educação tem início dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. Se o Profissional em Educação não entrar em exercício, dentro do prazo estabelecido neste artigo, será exonerado do cargo para qual foi nomeado e empossado.

Art. 19. A lotação do candidato aprovado em concurso público de provas e títulos, será formalizada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em unidade da Rede Municipal de Ensino, mediante quadro de vagas fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

SEÇÃO III

Do estágio probatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 20. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, na qual será avaliado quanto a aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

Art. 21. O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação e poderá apresentar impugnação.

Art. 22. O servidor municipal com estabilidade adquirida, nomeado por aprovação em novo concurso público, deverá cumprir o estágio probatório no novo cargo.

Art. 23. Durante o período de cumprimento do estágio probatório o profissional da educação municipal, terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado do exercício do cargo, exceto para:

- I- exercer cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada na Administração Municipal;
- II- concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III- prestar serviço militar obrigatório;
- IV- exercer mandato no Conselho Tutelar;
- V- exercer mandato classista;
- VI- missão ou designação de trabalho por parte da Administração Municipal.

§1º Fica interrompido o estágio probatório em todos os casos em que o profissional da educação se afastar de seu objeto de concurso.

§2º Ao servidor administrativo da educação em cumprimento do Inciso I deste artigo e suas funções forem semelhante ao do objeto do concurso, não terá sua avaliação interrompida.

Art. 24. Será constituída Comissão de Avaliação de Desempenho do profissional da Educação em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público investida das seguintes competências:

- I- analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação;
- II- solicitar reexame de aptidão física e mental;
- III- propor a demissão do profissional da Educação ante a evidência de inaptidão para o exercício do cargo, identificados no processo de avaliação, conforme estabelecido nesta Lei Complementar;
- IV- propor a estabilidade do profissional do magistério.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput* deste artigo será composta de 03 (três) membros: pelo Diretor, Coordenador da Unidade de Ensino e por 1 (um) Profissional do mesmo segmento do quadro efetivo da unidade de lotação do avaliado, indicado pelo conselho escolar.

Art. 25. A Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório será efetuada de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

com normas e procedimentos baixados através de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
Da movimentação

Art. 26. A movimentação dos profissionais da educação dar-se-á por remanejamento entre as unidades de ensino integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por necessidade e conveniência administrativa ou pedagógica nas seguintes condições:

- I – permuta;
- II – a pedido;
- III – *ex-officio*.

Art. 27. O remanejamento por permuta, realizar-se-á em qualquer época do ano, por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, respeitado no mínimo o semestre letivo, se conveniente para a Administração, entre profissionais da educação ocupantes de cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza, mediante requerimento dos interessados.

Art. 28. O remanejamento, a pedido, será realizado com vistas ao preenchimento de lotação existente em unidades escolares, vedada a sua realização quando não há vaga a ser preenchida.

§1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, estabelecerá os critérios para o processo seletivo de remanejamento a pedido, cujo Edital será publicado na segunda quinzena de janeiro, ou quando houver disponibilidade de vaga e por conveniência administrativa e pedagógica.

§2º Caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, publicar o resultado do processo seletivo de remanejamento a pedido, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data de encerramento das inscrições.

Art. 29. Para atendimento das necessidades e conveniência da Administração Municipal e visando assegurar os objetivos do processo de aprendizagem, poderá ser realizado o remanejamento *ex-officio* dos profissionais da educação nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto nos seguintes casos:

- I – por necessidade Pedagógica e Administrativa;
- II – mediante solicitação da Unidade Escolar fundamentada e com registro feito pelo Conselho Escolar e processo de sindicância ou administrativo;
- III – por encerramento de turma ou mudança da matriz curricular.

Art. 30. A permuta externa é a movimentação entre servidores de Unidades Administrativas de Ente Federados, com requerimento dos interessados e com autorização do chefe do executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 1º a permuta externa, somente poderá ser realizada entre cargos/funções equivalentes.

§ 2º o servidor poderá retornar a qualquer tempo mediante requerimento.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, estabelecerá as normas e procedimentos para assegurar a concretização do processo de remanejamento.

Art. 32. O servidor pode ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do próprio Município, e demais Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício do cargo em comissão;
- II - nos casos previstos em lei pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese do Inciso I deste artigo, quando para os Poderes da União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, o ônus da remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária, vedada a cessão com ônus para a municipalidade, exceto para os entes do próprio Município.

CAPÍTULO III
Da readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura em cargo compatível com a limitação da capacidade física ou mental do servidor com estabilidade, verificada em inspeção por Junta Médica Municipal.

§1º O ingresso em processo de readaptação será feito por:

I- a pedido fundamentado do médico, requisitado pelo servidor com parecer fundamentado da Junta Médica do Município;

II- *ex-officio* pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante solicitação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, após processo administrativo, sempre observado o nível de formação exigido para a função, assegurada a irredutibilidade salarial.

§2º O processo de readaptação temporária, terá a duração máxima de 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

§3º Findo o período mencionado no parágrafo anterior e julgado incapaz para o desempenho da função, por meio de inspeção médica pela Junta Médica do Município, o profissional será encaminhado para readaptação definitiva.

§ 4º Findo o período mencionado no § 2º e julgado incapaz para o serviço público, através de inspeção médica pela Junta Médica do Município, o Profissional da Educação será encaminhado para aposentadoria.

§ 5º O servidor julgado apto para o trabalho em outro cargo efetivo será readaptado com provimento em caráter definitivo em cargo de provimento efetivo desde que o cargo de destino:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

I - Envolver atribuições compatíveis com a qualificação profissional obtida para o cargo de origem;

II - As atribuições entre o cargo de origem e o cargo de destino sejam as mais semelhantes possíveis, sendo desnecessária a total compatibilidade e, inexistindo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga;

III - Apresente requisitos de provimento semelhantes ou compatíveis com o cargo de origem, tais como nível de escolaridade e outros;

IV - Apresente compatibilidade de vencimentos com o cargo de origem, admitido o pagamento de complementação para assegurar a irredutibilidade salarial;

§ 6º Para ingressar em processo de readaptação, o profissional da educação do município deverá atender os seguintes requisitos:

I- ser detentor de cargo de provimento efetivo, e ter cumprido o estágio probatório;

II- apresentar laudo da Junta Médica Municipal de São Gabriel do Oeste, comprovando a necessidade do afastamento das funções específicas do cargo efetivo, ou por *ex-officio* pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante solicitação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, após processo administrativo.

§ 7º É vedado a readaptação quando o servidor tiver tempo e idade para aposentadoria, sendo neste caso o mesmo encaminhado para a aposentadoria.

§ 8º O servidor efetivo não estável considerado inapto para o trabalho por situação anterior ou posterior ao concurso público não fará jus à readaptação, exceto se a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, hipótese em que será admitida a readaptação.

Art. 34. Perderá o direito de 45 dias de férias o Professor e Coordenador Pedagógico readaptado provisória ou definitivamente em cargo que não faz jus a esse direito.

Parágrafo único. Fará jus aos 45 dias de férias previstos o professor readaptado que não teve mudanças em suas funções, mantendo aquelas exercidas diretamente com os alunos, assim como aqueles que fazem Assessoria Pedagógica com atividades semelhantes as do Coordenador Pedagógico.

Art. 35. O profissional da educação do município, em processo de readaptação, exercerá funções conforme necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, em funções compatíveis com sua capacidade física e mental.

§1º O profissional da educação do município em processo de readaptação, ficará sujeito à jornada de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo.

§2º O profissional da educação do município readaptado poderá ser readaptado para outro órgão dentro da Administração Municipal.

Art. 36. O período de afastamento do profissional do magistério em processo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

readaptação, não será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial, exceto aquela função exercida diretamente com os alunos, assim como aqueles que fazem Assessoria Pedagógica com atividades semelhantes as do Coordenador Pedagógico.

CAPÍTULO IV

Da lotação e da suplência

SEÇÃO I

Da lotação

Art. 37. Lotação é a designação da localidade, da unidade de ensino ou do órgão de educação do Município em que o ocupante de cargo terá exercício.

Art. 38. Conservará sua lotação no órgão de origem, o profissional da educação legalmente afastado de suas funções para exercer cargo em comissão, função gratificada, nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou da Administração Pública Municipal e mandato classista.

Parágrafo único. Perderá a sua lotação o profissional da educação, que se afastar da sua lotação, por qualquer outro motivo.

SEÇÃO II

Da suplência

Art. 39. Suplência é o exercício temporário da função de membro do magistério, para o desempenho de atribuições inerentes ao ensino.

Art. 40. No magistério da Educação Municipal, caberá substituição remunerada na função docente para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de profissionais do magistério ou da ampliação de novas salas de aula, nas modalidades de:

I- substituição: por período de até 15 (quinze) dias realizada, preferencialmente, por membro do próprio magistério Municipal, desde que não ultrapasse a jornada de 40 horas semanais;

II- contratação temporária: por excepcional interesse público, mediante prévio processo seletivo simplificado, na hipótese de impossibilidade de prover o cargo temporariamente vago com horas extraordinárias ou ampliação da jornada de trabalho dos servidores efetivos;

III- prorrogação/ampliação: para membro do próprio magistério Municipal detentor de cargo efetivo de 20 horas, com limite de 40 horas semanais.

§1º O professor substituto perceberá remuneração pela carga horária trabalhada, com base no vencimento do cargo ocupado.

§2º A remuneração do contratado será calculada, tomando-se como base o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

vencimento inicial do cargo do profissional do magistério afastado ou da necessária habilitação para a atividade a ser desenvolvida, observada a proporcionalidade da carga horária.

§3º a remuneração da prorrogação será calculada, tomando-se como base o vencimento do profissional substituto.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal realizará processo seletivo simplificado para o preenchimento das vagas que trata este Capítulo.

TÍTULO V
Do desenvolvimento funcional

CAPÍTULO I
Da avaliação de desempenho

Art. 42. A Avaliação de Desempenho tem como finalidade propiciar o desenvolvimento contínuo do profissional da educação, com vista ao aprimoramento da sua função, e a concretização dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 43. A avaliação de desempenho dos profissionais da educação tem como base os princípios estabelecidos na política de desenvolvimento de recursos humanos cujos critérios para aferição de atuação, obedecerão a um sistema de pontuação, considerando os seguintes aspectos pessoais e profissionais:

- I- as atividades realizadas em consonância com o projeto político-pedagógico da unidade de ensino e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II- participação ativa em atividades extracurriculares, conselhos, comissões, reuniões da escola e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- III- a produção do profissional da educação, como publicações, palestras, participação em eventos como instrutor e outras;
- IV- o grau de participação às atividades desenvolvidas durante o ano escolar na Rede Municipal de Ensino;
- V- a participação em cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação;
- VI- a assiduidade;
- VII- o desempenho do profissional da rede municipal de ensino na avaliação institucional da unidade escolar;
- VIII- Outros aspectos considerados relevantes, conforme a área de atuação.

§1º A aferição do nível de atuação de desempenho, com base nos critérios estabelecidos, será efetivada, anualmente, com regulamentação própria realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§2º As atividades previstas no inciso III do caput só serão consideradas para avaliação se comprovadas pela Direção da Unidade Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 44. A Avaliação de Desempenho para fins de promoção por merecimento iniciará-se após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 45. A Avaliação de Desempenho do Profissional em Educação, será realizada anualmente, onde ele está desempenhando suas funções, e coordenada por uma comissão composta por 05 (cinco) membros nas unidades de ensino e no órgão central.

§ 1º Nas unidades de ensino, a comissão será constituída pelo diretor, coordenador pedagógico, professor, funcionário administrativo e presidente do Conselho Escolar.

§ 2º No órgão central, a comissão será constituída pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto e por 02 (dois) servidores designados por este, um coordenador pedagógico e um diretor.

§ 3º O profissional na função de diretor da unidade escolar será avaliado por comissão constituída pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, um representante do corpo técnico-administrativo, um coordenador pedagógico, um do corpo docente e um representante dos pais de alunos, todos da unidade de ensino onde o profissional atua.

§ 4º O coordenador pedagógico será avaliado por comissão constituída pelo diretor da unidade escolar, um representante do corpo técnico-administrativo e por dois professores lotados na unidade escolar.

§ 5º O processo de avaliação de desempenho, será assessorado pela unidade gestora de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto regulamentará a constituição dessas comissões até 90 dias após a aprovação desta lei.

Art. 46. A homologação do resultado do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação realizada pela Comissão indicada no art. 45 será efetuada pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto no prazo de 15 dias após o recebimento da mesma.

Art. 47. As normas e procedimentos para implantação e implementação do processo de avaliação de desempenho serão objeto de ato próprio das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças e de Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO II

Da promoção e progressão funcional

Art. 48. A evolução funcional que visa garantir oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, se dará através das seguintes modalidades:

I- Promoção Funcional: é a passagem do profissional da Educação de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

referência para outra imediatamente superior de um mesmo cargo, na forma estabelecida nesta Lei e no que dispuser o regulamento;

II- Progressão Funcional: é a passagem do profissional da Educação de um nível de habilitação para outro, dentro do mesmo cargo, por grau de escolaridade que se processa segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

III-Promoção por Merecimento: é a passagem do profissional da Educação de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, ao servidor que na avaliação de desempenho tenha obtido nota igual ou superior a 8,0 (oito) que se processa na forma estabelecida nesta Lei e no que dispuser o regulamento. E paga a partir do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 49. O profissional da Educação que se julgar prejudicado, na promoção por Merecimento, poderá recorrer a Comissão de Valorização dos profissionais da educação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ciência.

SEÇÃO I

Da promoção funcional

Art. 50. A promoção funcional dar-se-á pela passagem de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo cargo, anualmente, a partir da vigência desta lei.

§ 1º A promoção de referência será concedida à razão de 1,0 (um por cento) sobre o vencimento básico.

§ 2º O interstício para a promoção funcional é de 1 (um) ano.

Art. 51. O início da contagem do interstício para a promoção funcional será a data da nomeação ou a data da última promoção funcional de que tratava o artigo 56 da Lei Complementar 26, de 2007.

Art. 52. Não serão computados para fins de promoção funcional os períodos relativos aos afastamentos:

I- exercer cargo em comissão em Órgão não pertencente à Administração Municipal;

II- exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III- exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar;

IV- de Licença para tratar de interesse particular;

V- por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 60 (sessenta) dias;

VI- de licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO II

Progressão funcional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 53. A progressão funcional será concedida a título de gratificação por nível de habilitação ao profissional da educação que possua o correspondente certificado ou diploma comprobatório do nível de escolaridade obtido após a posse no cargo público efetivo e da vigência da Lei Complementar nº 26, de 2007, e se habilite na forma estabelecida em regulamento.

Art. 54. Para efeito de obtenção da progressão funcional, considera-se o nível inicial como a escolaridade mínima exigida de cada cargo.

§1º Para comprovação da escolaridade será exigido:

I- diploma reconhecido em cursos de graduação para Profissionais do Magistério ou certificado de conclusão para os demais Trabalhadores em Educação;

II- certificado em cursos de pós-graduação em nível de especialização, expedido por instituição oficial de ensino.

§2º Serão considerados como titulação, os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da Lei.

§3º O nível inicial, correspondente a escolaridade mínima do cargo, não fará jus à gratificação prevista nesta Seção.

Art. 55. O nível será identificado por símbolos em ordem crescente não cumulativa e compreenderá os seguintes desdobramentos:

I- 2% - conclusão de Ensino Médio;

II- 4% - conclusão de curso técnico profissionalizante em nível médio;

III- 5% - formação de nível superior, obtida em curso de graduação plena;

IV- 8% - pós-graduação em nível de especialização- Lato Sensu, obtida em cursos da mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as exigências legais do Ministério da Educação e Cultura;

V- 12% - pós-graduação, em nível de mestrado *Strictu Sensu*, na área da educação, de acordo com as exigências legais do Ministério da Educação e Cultura;

VI- 15% - pós-graduação, em nível de doutorado - *Strictu Sensu*, na área da educação, de acordo com as exigências legais do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 56. A progressão funcional produzirá os efeitos financeiros no mês subsequente em que o profissional da educação apresentar a nova habilitação.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga mensalmente, após o mês que apresentar-se o Certificado ou Declaração Escolar da Conclusão do Ensino Médio registrado ou fornecido pela Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e nas demais situações o Diploma devidamente registrado no Ministério de Educação ou órgão que o represente nos casos dos Incisos II, III, IV, V e VI.

§ 2º O pagamento previsto no § 1º somente iniciar-se-á 30 dias após a entrega do requerimento pelo servidor, acompanhado dos comprovantes da graduação elencada nos incisos I a VI do *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

CAPÍTULO III

Da comissão de valorização dos profissionais da educação

Art. 57. Visando assegurar os propósitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional dos profissionais da educação municipal, será criada uma comissão de valorização do Profissionais da Educação Municipal vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto com a finalidade de:

- I- analisar as solicitações referentes à progressão funcional;
- II- elaborar as fichas de avaliação de desempenho;
- III- elaborar a relação dos profissionais do magistério, contendo o resultado final do processo de avaliação de desempenho com o respectivo número de crédito, com vista à promoção funcional;
- IV- apreciar os recursos interpostos por profissionais do magistério, contra as decisões da comissão de avaliação de desempenho e nas questões relativas à progressão funcional;
- V- atribuir níveis de habilitação aos profissionais do magistério, que ingressem na Rede Municipal de Ensino, através de concurso público de provas e títulos;
- VI- outras atribuições que lhe forem definidas pelos Órgãos competentes, por leis ou regulamentos.

Art. 58. A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Municipal será constituída de 05 (cinco) membros detentores de cargos efetivos com estabilidade adquirida, sendo:

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III- 02 (dois) representantes do Profissionais da Educação Municipal, indicado pelo órgão de classe.

Art. 59. As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Municipal, serão objeto de regulamentação específica do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos membros da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Municipal e o(s) Servidor(es) de apoio técnico estrutural operacional da mesma aplicam-se o disposto no art. 181 do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste.

CAPÍTULO IV

Da qualificação profissional

Art. 60. Objetivando promover a valorização dos profissionais da Educação e com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

vista à melhoria da qualidade do ensino da Rede Municipal serão promovidos programas para capacitação e aperfeiçoamento técnico-profissional do Quadro da Educação.

§1º A implantação e a implementação dos programas de que trata o caput deste artigo tomará em consideração:

- I- a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II- a situação funcional dos Profissionais da Educação, de modo a priorizar os efetivos e os que terão maior tempo de exercício a ser cumprido na Rede Municipal de Ensino;
- III- a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§2º A Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura poderá manter até 5% (cinco por cento) do seu quadro efetivo afastado das atividades educacionais para cumprir programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional na sua área de atuação.

§3º Poderá ser realizado curso diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 61. O profissional da Educação deverá, sem prejuízo da jornada de trabalho, proporcionar seu aprimoramento individual na área de atuação.

TÍTULO VI
Da jornada de trabalho e da carga de trabalho

CAPÍTULO I
Da jornada de trabalho

Art. 62. A jornada de trabalho do Professor é:

- I- 20 (vinte) horas semanais;
- II- 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O professor lotado em sala de aula terá a seu dispor um terço de horas-atividade semanalmente.

§2º O professor poderá trabalhar, por dia, até 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos consecutivas, ou até 08 (oito) horas intercaladas.

§3º A hora-aula e a hora-atividade do professor corresponde a 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

§4º As horas-atividade mencionadas no §1º deste artigo, destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, formação continuada à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, a articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar, e a política de capacitação da SEMEC, observando-se que 50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

(cinquenta por cento) desta será realizada no local de trabalho.

Art. 63. A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico é de 20 ou 40 horas semanais.

§1º O Coordenador pedagógico terá ao seu dispor 10% (dez por cento) de horas reservadas para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, a ser realizado em local de sua escolha.

§ 2º As atividades deverão ser definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º O Coordenador Pedagógico deverá permanecer na unidade escolar em período concomitante ao do Professor.

Art. 64. A jornada de trabalho do servidor administrativo é de 40 horas semanais.

CAPÍTULO II

Da carga de trabalho

Art. 65. O profissional do magistério sujeito à jornada de trabalho prevista no inciso I do art. 62 desta Lei, poderá ter a sua jornada ampliada até o limite de 40 (quarenta) e prevista no inciso II, reduzida até o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 66. O profissional do magistério detentor de cargo efetivo cuja jornada semanal seja inferior a quarenta horas semanais, poderá ser designado para exercício em jornada ampliada, ocasião em que perceberá a remuneração normal acrescida das horas ampliadas calculadas com base no valor do vencimento do servidor.

Art. 67. A ampliação temporária e a redução temporária da jornada de trabalho far-se-ão de acordo com critérios da administração e do interesse do profissional.

TÍTULO VII

Das férias e afastamentos

CAPÍTULO I

Das férias

Art. 68. O profissional do Grupo Magistério em exercício nas unidades escolares, em conformidade com o Calendário Escolar, gozará de férias anuais, assim distribuídas:

I- 15 (quinze) dias, entre duas etapas letivas;

II- 30 (trinta) dias, no término do ano escolar.

§ 1º manterá o direito o professor readaptado que exercer função e atividade equivalente as do professor e coordenador pedagógico.

§ 2º as férias dos profissionais do magistério serão coletivas.

§ 3º o servidor, na função de diretor escolar, e ainda, professor e coordenador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

pedagógico, lotado no órgão central, ou fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, gozará de 30 dias de férias.

Art. 69. O servidor administrativo terá anualmente o direito do gozo de férias sendo trinta dias consecutivos sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º para cada período aquisitivo de férias são exigidos doze meses de exercício.

§ 2º a concessão das férias se dará nos doze meses seguintes a data da aquisição do direito.

§ 3º perderá o direito de férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I – permanecer por mais de 30 dias consecutivos ou não em gozo de licença de pessoa da família, com percepção da remuneração;

II – tiver percebido da previdência social prestações de acidente de trabalho ou auxílio doença por mais de seis meses, embora descontínuos.

CAPÍTULO II
Dos afastamentos

SEÇÃO I

Art. 70. Os profissionais da educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Pública Municipal para os seguintes fins:

I – Prover cargo em comissão ou função gratificada em ente municipal, estadual ou federal;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas as do grupo educação em cargos ou funções previstas nas unidades e órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades do governo do estado, União, de outros estados e outros municípios, ou em outros poderes públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas;

IV – em atendimento a convênios, acordos, ajustes, parcerias com objetivos educacionais ou não, com a União, estados, outros municípios e outras entidades, podendo o ônus recair sobre a municipalidade.

§1º nos casos de afastamento para outras secretarias e fundações municipais o ônus do vencimento recairá sobre o órgão cessionário.

§2º o profissional da educação poderá solicitar afastamento não remunerado para:

I- capacitação profissional de curta duração por até noventa (90) dias, após 03 (três) anos de efetivo exercício na função;

II- cursos de qualificação em nível de pós-graduação por um período máximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

de três anos, após quatro(04) anos de efetivo exercício na função.

§ 3º o poder público municipal poderá manter afastado, com remuneração, para cursos de qualificação em nível de pós-graduação *stricto sensu*, até cinco por cento do quadro dos trabalhadores da educação.

Art. 71. O profissional da educação fica obrigado a apresentar, mensalmente, atestado de frequência do curso, como forma de provar que utilizou o afastamento para o fim ao qual foi autorizado.

Parágrafo único. Ocorrendo a omissão do previsto no caput deste artigo e, se constatado que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, o membro da educação perderá o direito ao gozo da licença em período subsequente.

Art. 72. Nenhum profissional da educação poderá ser afastado com remuneração para programas de capacitação, qualificação ou aperfeiçoamento, com duração superior a noventa (90) dias, quando estiver a 5 (cinco) anos ou menos da data de sua aposentadoria.

Art. 73. Em qualquer hipótese o afastamento será autorizado pelo Prefeito Municipal pelo prazo determinado.

Art. 74. Cessado o afastamento, o profissional do magistério deverá apresentar-se na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, no caso de cedido para órgão ou entidade do município, ou de até 05 (cinco) dias úteis, quando cedido para órgão de outra esfera de governo.

Parágrafo Único – O servidor que não observar os prazos do caput deste artigo sofrerá o desconto dos dias faltosos, sofrendo ainda as sanções administrativas, inclusive perda do cargo por abandono.

Art. 75. No afastamento do profissional do magistério serão observados:

- I- ato da autoridade competente, renovado se for o caso, em cada exercício;
- II- a frequência será atestada e de inteira responsabilidade da entidade para a qual o servidor estiver cedido.

SEÇÃO II
Das concessões

Art. 76 Sem qualquer prejuízo pode o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação do sangue;
- II - até oito dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos, ascendentes e descendentes;
- III - durante o período em que estiver servindo do Tribunal do Júri;
- IV - uma vez ao ano, para participação em congresso, seminário ou conferência diretamente ligados à área da educação, desde que o afastamento seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

autorizado pelo Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto, sem ônus para a SEMEC;

V - até cinco dias no ano, para tratar assuntos particulares referente a documentação pessoal nos seguintes casos:

- a) atender intimação da receita federal ou judicial;
- b) emissão de documentos pessoais;
- c) assinar documentos em cartório referente: herança, separação, divórcio ou venda e compra de imóveis;
- d) outras atividades necessárias, desde que solicitado anteriormente a SEMEC e prévia autorização.

Parágrafo único. o servidor deve comunicar o seu superior imediato para o afastamento e terá o prazo de 48 horas para entregar declaração de comparecimento, intimação ou outro documento que comprove a solicitação.

TÍTULO VIII
Da associação de classe

Art. 77. Os profissionais da educação poderão sindicalizar-se para fins de estudo, coordenação e defesa de seu interesse.

Art. 78. O profissional da educação, titular de cargo de provimento efetivo, eleito representante da categoria, será afastado para exercício junto ao respectivo sindicato, sem prejuízo de seu vencimento base e vantagens pessoais permanentes, enquanto perdurar seu mandato.

§1º Podem ser licenciados profissionais da educação eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.

§2º A licença tem duração igual à do mandato sindical, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos legais, como se em exercício estivesse.

Art. 79. Mediante autorização individual do profissional da educação poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor da entidade sindical, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO IX
Dos direitos e vantagens proibições

CAPÍTULO I
Dos direitos da seguridade social

Art. 80. Os Profissionais da Educação Municipal contribuem para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e tem seus benefícios previdenciários previsto na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

legislação que regulamenta a Previdência Social.

CAPÍTULO II
Da remuneração

Art. 81. O sistema de remuneração da carreira do profissional da educação quanto à fixação do índice de reajuste de vencimentos e de vantagens obedecerá, regras padronizadas, de acordo com as disposições previstas em Lei.

§1º Remuneração: é o valor da retribuição pecuniária mensal integrada pelo vencimento base e pelas vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional ou indenizatória paga ao profissional da educação pelo exercício do cargo, na conformidade das leis e regulamentos.

§2º Vencimento Base: é a retribuição pecuniária mensal mínima do profissional da educação devida pelo exercício do cargo ou função, conforme símbolos, níveis, classes e referência definidos em Lei, observado o disposto no artigo 99 desta Lei.

§3º Piso: é o vencimento base fixado para a respectiva categoria funcional, ao nível de habilitação mínima, correspondente a jornada de trabalho semanal estabelecida nos artigos 62 a 64 desta Lei.

§4º Tabela de Vencimento: é o conjunto de valores, hierarquicamente organizados, pela identificação dos vencimentos base dos cargos.

Art. 82. As percepções de vantagens pelos profissionais da educação não serão computadas nem acumuladas para concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 83. Fica estabelecido o reajuste anual da Lei 11.738/2008 ao vencimento base.

§1º O vencimento base do Professor Nível Médio para a jornada de 40 horas nunca será menor que 1.0 do valor do Piso Nacional fixado na Lei 11.738/2008.

§2º O vencimento base do Professor Nível Superior para a jornada de 40 horas nunca será menor que 1.88 do valor do Piso Nacional fixado na Lei 11.738, de 2008.

§3º Sobre os vencimentos previstos nos parágrafos anteriores será aplicada a carreira prevista neste estatuto.

CAPÍTULO III
Das vantagens pecuniárias

SEÇÃO I
Das disposições preliminares

Art. 84. As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais, gratificações, auxílios ou indenizações inerentes ao cargo, às atribuições ou, à pessoa do profissional da educação, conforme as seguintes especificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

I- Pessoal: concedida ao profissional da educação em atendimento a condições ou pré-requisitos individuais estabelecidos em lei ou regulamento;

II- Funcional: concedida ao profissional da educação pelo exercício de determinadas funções e responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho ou atividades;

III-Indenizatória: devida ao profissional da educação em razão de deslocamentos eventuais para atender aos interesses da Administração Municipal.

Art. 85. As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou função considerada as condições e local em que o trabalho é executado.

Art. 86. As vantagens pecuniárias serão acrescidas ao vencimento, pela decorrência de tempo de serviço ou pelo desempenho de funções especiais, se inerentes ao cargo ou à situação do profissional da educação, conforme disposto nesta Lei.

Art. 87. As vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei, somente poderão ser concedidas aos ocupantes dos cargos integrantes dos Profissionais da Educação Municipal, conforme base e condições constantes desta lei e regulamentos específicos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
Dos vencimentos

Art. 88. O valor do vencimento de cada cargo com as respectivas referências serão fixados aqueles fixados por lei.

Art. 89. Para efeito de determinação do vencimento dos cargos preenchidos por concurso público de que trata este Estatuto, serão observadas as jornadas de trabalho referida nos artigos 62 a 64, considerada a hora de trabalho, de acordo com as referências estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. O vencimento base do servidor administrativo nunca poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 90. Para efeito de determinação do vencimento do Coordenador Pedagógico, será observada a regra estabelecida no §2º do artigo 83 desta Lei Complementar

Art. 91. Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei a falta ao serviço acarretará descontos proporcionais ao vencimento mensal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fim de desconto proporcional do vencimento do professor será considerada a unidade de hora-aula, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo, pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

SEÇÃO III
Das gratificações e incentivos financeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 92. As gratificações e os incentivos financeiros são modalidades de vantagens devidas aos profissionais da rede municipal de ensino, em razão do desempenho em avaliação pessoal, desempenho de funções especiais e a natureza peculiar do cargo ou função e se tornam inerentes ao exercício do cargo ou função, assim identificadas:

I- função gratificada, atribuída por ato do Prefeito Municipal aos detentores de cargos efetivos e designados para exercer funções de coordenação, direção, conforme legislação específica;

II- Incentivo financeiros, vantagens relativas ao local ou atividades desenvolvidas pelos profissionais da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Ao profissional da educação que tenha sua jornada de 20 horas semanais quando no cargo de Diretor escolar deverá receber um adicional complementar até o equivalente da remuneração do professor de 40 horas semanais, além da função gratificada.

§ 2º O profissional da educação, na função de Secretário Escolar receberá uma gratificação pela função, cujos valores serão estabelecidos em conformidade com a tipologia da Unidade Escolar.

Art. 93. Fica instituído para os profissionais do grupo magistério, quando houver sobra do saldo financeiro anual dos recursos do FUNDEB, ou outro fundo que venha ser criado em substituição a este, voltados a educação básica junto à Rede Municipal de Ensino, a Gratificação pelo Efetivo Exercício na Educação Básica – GRATEB,

Art. 94. Os Incentivos financeiros tratados nesta Lei serão concedidos enquanto o servidor desempenhar as atividades, não se incorporando aos vencimentos ou proventos e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, adicionais ou gratificações.

Art. 95. Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento base do cargo efetivo, observada a referência do profissional da rede municipal de ensino, conforme os percentuais determinados a seguir:

I- 15% (quinze por cento) pelo exercício de atividades inerentes ao seu cargo, em escola de difícil acesso;

II- 10% (dez por cento) pelo exercício de atividades docentes em zona rural, em escola de difícil provimento;

III- 5% (cinco por cento), pelo exercício de regência de turma, em Língua Portuguesa e Matemática no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas unidades de ensino da Rede Municipal, vedado o pagamento desta parcela em duplicidade, em quaisquer hipóteses;

IV- 5% (cinco por cento), para professor nível médio lotado nas turmas do berçário 1 e 2 da Educação Infantil nos Centro de Educação Infantil da Rede Municipal, se na turma não tiver lotado um professor de nível superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

V- 4% (quatro por cento), como gratificação por assiduidade para o professor que desempenhar atividades de efetiva docência em sala de aula, sem quaisquer afastamentos, a qualquer título, ao longo do mês letivo;

VI- 15% (quinze por cento) ao profissional da educação que participar de 100% (cem por cento) da formação continuada oferecida pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto ou em parceria, pago em parcela única, no mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício, não cumulativa com a gratificação do art. 183 da LC 28, de 2007;

VII- 5% (cinco por cento) ao profissional da educação que desempenhar a atividade de formador ou coordenador da formação continuada do município, a ser paga dentro do período de duração da formação continuada;

VIII- 10% (dez por cento) a título de gratificação por atividade especial de transporte escolar, ao profissional da educação que desempenhar a função de motorista de transporte escolar;

IX- 10% (dez por cento) pago mensalmente, ao servidor administrativo lotado e em exercício na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto que concluir o curso técnico integrante do Programa do Governo Federal denominado PROFUNCIÁRIO, conforme Decreto Federal nº 8.752/2016.

§1º Entende-se por escola de difícil acesso, a que se encontrar em localidade fora da sede do Município e dos Distritos, com as quais não haja comunicação por meio de estrada trafegável, ou que não seja servida de transporte coletivo regular e diário, ou oferecido pela Prefeitura.

§2º Entende-se por escola de difícil provimento a que se encontrar em local fora da sede do Município, que seja servida por transporte interestadual, intermunicipal, ou oferecido pela Prefeitura.

§3º É facultado ao profissional da rede municipal de ensino agregar à jornada de trabalho o tempo de percurso de sua residência até o local de trabalho em substituição ao incentivo financeiro de difícil provimento, desde que a jornada permita.

§4º Os profissionais que se enquadrarem nos incisos I, II, III, IV, VI e VII também terão direito ao estabelecido no inciso V.

§5º O professor que se afastar da sua função, por qualquer outro motivo que não os previstos no artigo 76, inciso II, alínea b, e inciso III, perderá incentivo que trata o inciso V.

Art. 96. Os servidores que fazem jus aos incentivos mencionadas no artigo 95 desta Lei, serão relacionados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 97. As gratificações e os incentivos financeiros de que trata esta Seção serão pagos ao profissional da rede municipal de ensino, quando no efetivo exercício de suas funções ou nos casos aos quais se referirem, vedado o pagamento em períodos em que não exista atividade, exceto o repouso semanal remunerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

SEÇÃO IV
Das indenizações

Art. 98. A vantagem pecuniária a título de indenização é identificada como de Locomoção e Diária destinada a compensar as despesas do profissional do magistério com alimentação e hospedagem, na localidade de destino, nos deslocamentos a serviço e no interesse da Administração Pública, por período inferior a 15 (quinze) dias, conforme estabelecido em Lei ou regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 99. As indenizações não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras ou para apuração de base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

SEÇÃO V
Das vantagens pessoais

Art. 100. As vantagens pecuniárias de caráter pessoal, representam retribuição ao profissional da educação, por situações individuais de caráter permanente, pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal identificadas como:

I- adicional por tempo de serviço, devido ao profissional da educação em decorrência de período de efetivo exercício após a posse, calculado sobre o vencimento base do cargo a razão de 2,5% (dois e meio por cento) a cada 5 anos de efetivo exercício.

II- 1% (um por cento) Gratificação por Desempenho Pessoal, paga mensalmente a partir do próximo ano (interstício), concedida ao profissional de educação que obtiver nota igual ou superior a 8,0 (oito) na avaliação de desempenho; paga separada da referência do servidor.

III- gratificação natalina, retribuição paga ao profissional da educação, anualmente, com base na remuneração do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração para cada mês trabalhado;

IV- abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do profissional da educação, devida por ocasião das férias anuais regulamentares, observando o artigo 114, inciso VII, desta Lei.

Art. 101. O abono de férias anual dos profissionais da educação, corresponderá a um terço do vencimento básico do seu cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º O profissional do magistério, que não contar com período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, quando das férias coletivas, receberá o abono proporcional.

§ 2º O profissional da educação exonerado, aposentado ou o(s) dependente(s) de servidor falecido fará jus a remuneração do abono correspondente ao período de férias adquirido, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses do exercício, à razão de um doze avos de sua remuneração, por mês completo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

fração superior a quinze dias.

§ 3º O abono de férias do profissional da educação, em efetivo exercício de suas funções, será creditado, na folha de pagamento do mês referente ao gozo das férias.

Art. 102. A gratificação natalina, que equivale a remuneração que o servidor fez jus no mês de dezembro e será paga até o dia 20 (vinte), a razão de um doze avos por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A gratificação natalina poderá ser paga em parcelas, como adiantamento, a partir do mês de junho, a critério da Administração Municipal, com base na remuneração habitual paga no mês anterior.

§ 2º Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do profissional da educação, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sobre a sua última remuneração.

Art. 103. A gratificação natalina e o abono de férias não serão incorporados aos vencimentos da educação ou para fixação do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 104. O profissional do magistério, em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias e gratificação natalina calculados sobre o vencimento básico de cada um dos cargos.

Art. 105. O adicional de tempo de serviço e a vantagem incorporada são devidos ao profissional da educação aposentado ou colocado em disponibilidade, de acordo com o valor percebido no mês imediatamente anterior à passagem para a inatividade ou disponibilidade.

Art. 106. O salário família, benefício concedido ao profissional da educação, para auxiliar no amparo e manutenção de filho menor ou dependente econômico, será devido nos termos que dispuser a Lei do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

SEÇÃO VI

Das normas pecuniárias

Art. 107. O profissional da educação não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo efetivo, quando:

I- em licença para tratar de interesse particular;

II- a disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, observado o estabelecido no Estatuto do Servidor Público do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste;

III- no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado os casos de compatibilidade de horário;

IV- em licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Art. 108. O profissional da educação deixará de receber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto em licença médica, mediante apresentação de atestado de menos de 15 (quinze) dias;

II- metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido proporcionalmente em multa, conforme estatuto dos servidores públicos municipais;

III- os incentivos financeiros inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

a) licença por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial;

b) licença à servidora gestante ou adotante.

c) licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente e enteado, desde que conste como dependente nos assentamentos e mediante parecer da junta médica oficial.

Parágrafo único. As exceções previstas nas alíneas a, b, e c do inciso III não se aplicam ao que trata o inciso V do artigo 95.

Art. 109. A remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto ou seqüestro, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 110. As parcelas relativas a direitos financeiros, devidos pela Administração Municipal ao profissional da educação, serão pagas em valores atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício, no caso de ser decorrente de direito já deferido ou cuja validade para o pagamento estiver fixada em lei ou regulamento.

§ 1º A atualização far-se-á mediante o pagamento da(s) parcela(s), com base no valor do vencimento, da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.

§ 2º O crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de competência do pagamento não sofrerá atualização.

Art. 111. O disposto no artigo anterior não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades, ou à percepção de vantagens quando, comprovadamente, for verificado que houve má fé ou dolo na sua concessão ou pagamento aos direitos prescritos nos termos da legislação aplicável.

Art. 112. Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do profissional do magistério e de análise prévia para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em até 90 (noventa) dias após a data da entrada no protocolo do órgão ou entidade de sua lotação excluídos os prazos de tramitação processual e das diligências necessárias.

Parágrafo único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais, os incentivos financeiros, as vantagens pessoais, os proventos, o adicional por tempo de serviço e outras definidas em ato do Prefeito Municipal.

Art. 113. As reposições e indenizações ao erário, devidas por profissional da Educação Municipal, serão atualizadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração bruta ou provento, exceto quando originadas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

alcance ou infração criminal, quando deverão ser pagas imediatamente.

§1º O profissional da educação em débito com o Município, que for demitido, exonerado ou quando aposentar-se terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

§2º O débito não quitado no prazo previsto, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa, para cobrança administrativa ou judicial.

TÍTULO X
Dos direitos, deveres e proibições

CAPÍTULO I
Dos direitos

Art. 114. São direitos dos profissionais do magistério:

I- ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II- a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III- ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino aprendizagem em conformidade com as Diretrizes da SEMEC e CME/SGO;

IV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V- receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didático ou técnico-científico, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VI- participar como integrante da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação;

VII- receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei;

VIII- reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX- participar da gestão democrática do ensino, princípio consagrado pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394 de 1996 no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

X- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções.

Parágrafo único. Aplica-se também aos demais trabalhadores da educação os direitos citados nos incisos, I, II, VI, VII e VIII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

CAPÍTULO II
Dos deveres

Art. 115. O profissional do magistério têm o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I- conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II- preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III- empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV- sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI- frequentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII- apresentar-se ao serviço de maneira decente e discretamente trajado;

IX- manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade escolar;

X- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XI- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XII- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII- comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV- zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XV- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVI- participar do Conselho de Classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

XVII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVIII- comparecer a todas as atividades extra-classes e comemorações cívicas, previstas no Calendário Escolar;

XIX- acatar orientação dos superiores e tratar com respeito os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO III
Das proibições

Art. 116. É vedado ao profissional do magistério:

- I- uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II- participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III- uso do cargo para proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV- coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária, ou de qualquer outra natureza;
- V- cometer a outrem o desempenho de encargo que lhe compete.

Parágrafo único. A inobservância da disposição constante no inciso V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Art. 117. Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

- I- lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;
- II- comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;
- III- exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV- ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- V- impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

TÍTULO XI
Dos dirigentes das escolas

Art. 118. Lei específica regulamentará as disposições pertinentes ao cargo de Diretor Escolar da Rede Municipal de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

TÍTULO XII
Do mérito funcional

Art. 119. Aos profissionais do magistério, selecionados anualmente em decorrência do resultado da avaliação de desempenho e do desenvolvimento do trabalho pedagógico, considerados relevantes serão concedidos:

- I- Diplomas de Mérito Educacional;
- II- Registro na respectiva Ficha Funcional.

Art. 120. A entrega de prêmios e Diplomas de Mérito Educacional será feita em sessão oficial, no dia 15 de outubro, Dia do Professor.

Art. 121. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para o julgamento dos trabalhos e concessões previstas nesta Lei.

TÍTULO XIII
Da classificação de cargos

Art. 122. Entende-se por Classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos dos Profissionais da Educação Municipal.

Art. 123. A Classificação de Cargos tem a finalidade de:

- I- promover a organização dos profissionais da Educação Municipal;
- II- estabelecer a política remuneratória dos Profissionais da Educação Municipal;
- III- embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos profissionais do magistério;
- IV- incentivar a criatividade dos profissionais do magistério, com vista ao melhor desempenho educacional.

Art. 124. Os cargos, qualificação, classes, níveis e vencimentos das categorias funcionais, são estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO XIV
Das disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 125. O provento do profissional do magistério inativo e as pensões pagas, com base nos vencimentos dos cargos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste serão revistos nos termos dos §, 4º e 5º, do art. 40, da Constituição Federal e de conformidade com as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Parágrafo único. O valor do provento, ou da pensão será calculado considerando o fundamento constitucional e legal da passagem para a inatividade e da fixação da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço que serviu de base para cálculo desses direitos.

Art. 126. Não será considerado para efeito de contagem de tempo para aposentadoria especial, de que trata o art. 40 § 5º e art. 201 § 8º, da Constituição Federal, o período em que o professor estiver afastado das atividades docentes em sala de aula, respeitando o disposto na Lei Federal nº 11.301 de 10.05.06.

Art. 127. O profissional do magistério com vantagem pessoal incorporada tem o seu direito assegurado, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 128. A Posse acontecerá mediante assinatura no Termo de Posse, juntamente com a autoridade competente.

Parágrafo único. A posse dos servidores efetivos do quadro dos profissionais da educação é dada pelo titular da Pasta da Administração ou outro órgão de atribuições afins.

Art. 129. No ato de posse o servidor deverá comprovar que todos os requisitos e condições legais para o provimento do cargo foram plenamente atendidos, inclusive a aptidão física e mental, juntamente com a declaração de que incorre ou não em acumulação de cargos, conforme previsto em Lei.

Art. 130. A jornada de trabalho do profissional do magistério, remanejado, cedido ou readaptado para prestar serviço em órgão da Administração Municipal, será a estabelecida em lei que regulamente o cargo ou função a ser desempenhada.

Art. 131. Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão incorporados aos vencimentos os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço e as vantagens pessoais incorporadas.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento de quaisquer gratificações, indenizações, adicionais, incentivos e outros, sob idêntico fundamento de fato e distintos dispositivos legais previstos neste Estatuto e na Lei Complementar nº 28, de 2007.

Art. 132. Aplicam-se aos profissionais da educação as disposições da Lei Complementar nº 28, de 2007, as normas sobre disposições preliminares; provimento; vacância; remoção; redistribuição; substituição; licenças; regime disciplinar; e, processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
Das disposições transitórias

Art. 133. Quando a oferta de professores legalmente habilitados para o exercício do cargo, for insuficiente para atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino, admitir-se-á em caráter excepcional, regente de sala de aula, com a seguinte escolaridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

I- normal médio/magistério;

II- curso superior completo.

Art. 134. A Secretária Municipal de Educação Cultura e Desporto ficará obrigada a substituir a mão de obra necessária ao bom funcionamento das unidades escolares por meio de contratação temporária, quando for o caso, remoção ou por meio da jornada extraordinária.

Art. 135. Os cursos e treinamentos de aperfeiçoamento profissional e demais atividades desenvolvidas na área de educação serão considerados para fins de pontuação para progressão funcional.

Art. 136. A implementação de programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, tomará em consideração:

I- a prioridade nas áreas carentes de professores;

II- a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal.

Art. 137. A avaliação estabelecida no artigo 47 desta Lei, será realizada pela primeira vez, no final do ano, após a aprovação desta Lei.

Art. 138. Fica assegurado aos servidores públicos efetivos a irredutibilidade de sua remuneração na transição desta Lei.

Art. 139. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 29 de junho de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Neida Lurdes Balzan
Código Identificador:58559100

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2016

Lei Complementar nº 158/2016 de 29 de junho de 2016.

Dispõe sobre o Estatuto dos Trabalhadores em Educação do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fundamentado nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, com a finalidade de assegurar a eficiência no serviço público municipal.

Art. 2º O vínculo jurídico dos profissionais da educação municipal é o estabelecido nesta Lei observando as normas que estabelecem as relações entre a Administração Pública Municipal e seus Servidores.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar compreende-se:

- I - Agente Administrativo: profissional que executa tarefas administrativas no âmbito da SEMEC;
- II - Assessor de Atividades Pedagógicas: profissional que assessora nas atividades pedagógicas da Coordenação Pedagógica;
- III - Assistente de Administração: profissional que executa serviços relativos às áreas de pessoal, material, patrimônio, apoio administrativo educacional, organiza e zela pela documentação voltadas para o cumprimento das finalidades da administração escolar;
- IV - Atendente: profissional que realiza atividades administrativas, educacionais e de atendimentos diversos no ambiente escolar e, executa outras tarefas correlatas compatíveis com o cargo;
- V - Auxiliar Administrativo Educacional: profissional que auxilia os alunos, professores, coordenador pedagógico, administrativo e direção em atividades administrativas e pedagógicas internas e externas da Unidade Escolar;
- VI - Auxiliar de Administração: profissional que auxilia nos serviços relativos às áreas de pessoal, material, patrimônio, apoio administrativo educacional, organiza e zela pela documentação voltadas para o cumprimento das finalidades da administração escolar;
- VII - Auxiliar de Serviços Gerais/Zelador: profissional que executa trabalhos simples de caráter operacional de hidráulica, elétrica, reparos físicos, jardinagem, limpeza do pátio e desempenha outras atividades de apoio a manutenção do ambiente escolar;
- VIII - Bibliotecário: profissional que mantém a organização da biblioteca, controla a entrada e saída de livros, desenvolve projetos de leitura e outras atividades correlatas;
- IX - Carreira: agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, escalonada segundo a hierarquia do serviço para ingresso dos titulares que a integram;
- X - CMEI: Centro Municipal de Educação Infantil, que desenvolve atividades de creche e educação infantil;
- XI - Coordenador pedagógico: profissional do magistério, com habilitação específica para o exercício e atividades técnicas pedagógicas;
- XII - Inspetor de alunos: profissional que zela pela organização, conduta e disciplina dos alunos; controla a entrada e saída das pessoas; auxiliando os professores, coordenadores e direção, fornecendo-lhes os materiais solicitados e ajudando-os quando necessário;

- XIII - Intérprete de libras: profissional que media a comunicação entre o aluno com deficiência auditiva e o contexto educativo e executa outras tarefas correlatas e compatíveis com o cargo;
- XIV - Lactarista: profissional que prepara as refeições dos bebês, higieniza os utensílios e espaços, auxilia os professores na alimentação das crianças e executa outras tarefas correlatas e compatíveis com o cargo;
- XV - Lavadeira: profissional que executa os serviços de limpeza de roupas em geral utilizados pelos setores, lavando, passando e higienizando, mantém o ambiente organizado e executa outras tarefas correlatas e compatíveis com o cargo;
- XVI - Membros do grupo magistério: é o Professor Nível Superior, Professor Nível Médio e o Coordenador Pedagógico;
- XVII - Membros do grupo servidor administrativo: são profissionais que exercem funções de apoio, assistência e técnico operacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- XVIII - Merendeira/Cozinheira: profissional que prepara a alimentação escolar e realiza serviços diversos de copa e cozinha, mantendo a limpeza, higienização e organização da cozinha;
- XIX - Motorista do transporte escolar: profissional que dirige veículos de transporte da SEMEC; transporta pessoas, materiais e equipamentos, dentro do município e para outros municípios; zela pela segurança das pessoas, da conservação, documentação e limpeza do veículo, dos materiais e equipamentos transportados e executa outras atividades compatíveis com o cargo;
- XX - Nutricionista Educacional: profissional que institui as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas, elaborando e desenvolvendo ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar;
- XXI - Pedagogo Técnico: profissional que elabora, executa e assessora as atividades técnicas e pedagógicas da SEMEC;
- XXII - Pedagogo Técnico em Inspeção Escolar: profissional que assessora, orienta, acompanha e supervisiona os processos de criação, organização, autorização, zelando pelo cumprimento da legislação e exerce outras atividades compatíveis com o cargo;
- XXIII - Plano de carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes de uma determinada carreira do serviço público;
- XXIV - Professor Nível Médio: profissional de ensino, com habilitação específica que executa atividades docentes em sala de aula;
- XXV - Professor Nível Superior: profissional de ensino, com habilitação específica que executa atividades docentes;
- XXVI - Profissionais da Educação Municipal: conjunto de profissionais que desempenham atividades de docência, técnico-pedagógicas e administrativas nas unidades de ensino de Educação Básica e no Órgão Central;
- XXVII - Profissionais do Magistério da Educação: docentes ou profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; (Lei 11.738 - Lei do piso)
- XXVIII - Psicólogo Educacional: profissional que diagnostica, intervém e desenvolve trabalhos com os alunos, pais e educadores, em grupo ou individual, elaborando e executando programas no âmbito da educação e atuando na realização de pesquisa;
- XXIX - Quadro de Pessoal do Administrativo - conjunto de cargos e respectivos quantitativos que compõe a carreira do servidor administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- XXX - Quadro de Pessoal do Magistério: conjunto de cargos e respectivos quantitativos que compõe a carreira do magistério, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- XXXI - Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades de educação de responsabilidade administrativa do Município, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto que realiza atividade de educação, cultura e desporto relacionada com a Educação Básica;
- XXXII - Remuneração: soma do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;
- XXXIII - Servente de Unidade Escolar: profissional que executa tarefas de limpeza, higienização e manutenção de todo ambiente escolar ou auxilia na cozinha, desempenha outras atividades

relacionadas ao cargo, voltadas para cumprimento das finalidades da administração;

XXXIV - Técnico/Instrutor de Informática: profissional que executa trabalhos de instalação e manutenção em equipamentos de informática, auxilia equipe administrativa e pedagógica escolar e exerce outras atividades relacionadas ao cargo;

XXXV - Unidade Escolar: unidade que desenvolve atividades de ensino, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, sob responsabilidade da Administração Municipal;

XXXVI - Vencimento Básico: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões, níveis e referências fixados em lei;

XXXVII - Vigia: profissional que efetua ronda diurna e noturna nos prédios públicos; controla a entrada e saída de pessoas e materiais; controla a entrada e saída dos veículos; zela pela segurança do patrimônio e das pessoas;

TÍTULO II

Da estrutura do plano

CAPÍTULO I

Dos conceitos básicos

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos básicos:

I- Adicional: Vantagem pecuniária instituída para retribuir as situações referentes ao tempo de serviço ou do exercício de atividades específicas;

II- Apoio Operacional: Grupo de profissionais que exercem funções administrativas, de apoio a estrutura, serviços, transporte e logística, visando à manutenção das atividades educacionais e Unidades da Rede Municipal;

III- Carga horária: período de trabalho desenvolvido em sala, período reservado a estudos, planejamento e avaliação;

IV- Cargo Efetivo: Conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido a regime jurídico, cujo vínculo seja permanente com o Poder Executivo do Município, em decorrência de aprovação em concurso público;

V- Cargo em Comissão: Cargo de livre nomeação e livre exoneração, cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior e representa o conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, chefia ou assessoramento superiores a do Município, órgãos ou unidades organizacionais da administração municipal;

VI- Categoria Funcional: é o agrupamento de cargos que exigem o mesmo grau de escolaridade mínima para ingresso;

VII- Desenvolvimento Funcional: É o conjunto de políticas e ações desenvolvidas com o propósito de manter os profissionais da educação, atualizados e capazes de adaptarem-se às mudanças tecnológicas, sociais e científicas, visando à melhoria da qualidade do ensino;

VIII- Função Gratificada: é a que envolve atividades de chefia e assistência intermediária, de livre designação e dispensa, com atribuições que a administração confere a servidores;

IX- Gratificação: Vantagem pecuniária instituída para retribuir as situações individuais referentes ao exercício do cargo, sendo concedida em razão da situação excepcional em que um serviço é exercido ou prestado;

X- Gratificação por nível de habilitação: é a progressão funcional paga a título de gratificação como vantagem permanente adquirida em razão do nível de escolarização obtido pelo servidor público municipal, após a posse no cargo público efetivo;

XI- Habilitação Profissional: Formação necessária para o exercício do cargo efetivo, mediante comprovação da titulação específica;

XII- Leigos: Professores em exercício na carreira do magistério não habilitados para o exercício da profissão no nível de ensino em que atuam;

XIII- Posse: É o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal de suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares;

XIV- Progressão Funcional: é a gratificação paga por nível de habilitação do servidor público da educação, assim considerada como

o grau de escolaridade que se processa segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

XV- Promoção Funcional: é a passagem automática de referência dentro do mesmo cargo, por tempo de serviço que se processa segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

XVI- Promoção por Merecimento: é gratificação paga ao profissional da educação a partir de janeiro do ano seguinte, que na avaliação de desempenho, obtenha a nota igual ou maior que 8,0 (oito) segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

XVII- Tabela de Vencimentos: conjunto de valores, hierarquicamente organizadas com identificação numérica, que estabelecem monetariamente os vencimentos básicos dos cargos efetivos;

XVIII- Gratificação por Assiduidade: é a gratificação paga aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor, de nível médio ou superior, que não se afastar do serviço ao longo do mês letivo, conforme regulamentação por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

Art. 5º Quando da elaboração do Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal este deverá ter por finalidade, além valorizar os profissionais através da organização e da estruturação de sua carreira, priorizar a qualidade da Educação de acordo com as necessidades e diretrizes da Administração Municipal.

Art. 6º A carreira dos Profissionais da Educação Municipal tem como objetivo fundamental a melhoria da qualidade de ensino, por meio:

I- da habilitação profissional para o exercício do cargo;

II- da valorização profissional como forma de assegurar:

a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

b) aperfeiçoamento profissional contínuo.

c) incentivo ao aprimoramento profissional.

d) perspectiva e progressão na carreira.

e) estímulo ao trabalho em sala de aula.

f) período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluída na carga horária de trabalho.

g) condições adequadas para o desenvolvimento das atividades de ensino.

h) piso para vencimento profissional.

III- da promoção funcional baseada na titulação;

IV- da progressão funcional baseada no decurso do tempo e na avaliação institucional do local de sua atuação;

V- do comprometimento profissional com as transformações sócio políticas e com o papel que representa no processo da educação;

VI- da capacidade técnica para o exercício das atribuições do cargo.

TÍTULO III

Dos cargos efetivos e das funções

Art. 7º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal Permanente dos Profissionais da Educação Municipal se agrupam segundo a natureza da atribuição, o nível de escolaridade e habilitação profissional.

Art. 8º Integram a categoria dos Profissionais da Educação do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência, suporte pedagógico e de apoio operacional, nos níveis e condições de habilitação.

Art. 9º Compete aos Profissionais da Educação: Professor, Pedagogo e de Apoio Operacional.

I – Professor:

a) o exercício das atividades de docência.

b) o suporte pedagógico.

c) a direção de escola.

II – Coordenador Pedagógico/ Pedagógico Técnico:

a) o planejamento escolar.

b) a administração escolar.

c) a supervisão escolar.

d) a orientação.

e) a consultoria pedagógica.

f) a direção escolar.

III – Apoio Operacional:

- a) o auxílio educacional.
- b) o auxílio técnico e pedagógico.
- c) os serviços de apoio a estrutura, manutenção, transporte/logística.
- d) a direção escolar.

Art. 10. Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram a carreira dos profissionais da educação municipal são os discriminados na Lei de Planos de Cargos e Carreiras, específico da educação.

Art. 11. Para implementação desse Estatuto serão criados os cargos de provimento efetivos e de livre nomeação discriminados em Lei, integrando o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo do Município.

TÍTULO IV

Do ingresso na carreira dos profissionais da educação municipal

Art. 12. O ingresso nos cargos que compõem a carreira dos profissionais da educação municipal dar-se-á na referência inicial, após aprovação em concurso público de provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento nos cargos fixados em lei, e conforme condições estabelecidas no edital do concurso.

§1º As condições relativas às exigências e requisitos para o recrutamento e seleção dos candidatos para provimento nos cargos efetivos serão fixadas em Edital.

§2º As vagas oferecidas no concurso público serão identificadas, nominal e quantitativamente por cargo.

Art. 13. Comprovada a existência de vagas nas unidades escolares e a inexistência de candidatos aprovados em concurso anterior, a Administração Municipal realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos a cada dois anos.

CAPÍTULO I

Da nomeação, posse, exercício e do estágio probatório

SEÇÃO I

Da nomeação

Art. 14. A nomeação far-se-á:

- I- Para cargo de provimento efetivo;
- II- Para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, em comissão.

Parágrafo único. No caso de função de confiança (gratificada) far-se-á por designação, observados os procedimentos específicos fixados em leis especiais.

Art. 15. A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos dar-se-á, obrigatoriamente, na referência inicial dos respectivos cargos públicos.

Art. 16. Constarão do ato de nomeação, obrigatoriamente:

- I- Por extenso, o nome completo do nomeado;
- II- A natureza e o cargo;
- III- A origem do cargo, se vaga pura ou caso de vacância.

SEÇÃO II

Da posse e do exercício

Art. 17. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da nomeação.

Parágrafo único. Se a posse não se efetivar dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação e o candidato é considerado renunciante ao cargo.

Art. 18. O exercício de cargo do profissional em Educação tem início dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. Se o Profissional em Educação não entrar em exercício, dentro do prazo estabelecido neste artigo, será exonerado do cargo para qual foi nomeado e empossado.

Art. 19. A lotação do candidato aprovado em concurso público de provas e títulos, será formalizada pela Secretaria Municipal de

Administração, Planejamento e Finanças, em unidade da Rede Municipal de Ensino, mediante quadro de vagas fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

SEÇÃO III

Do estágio probatório

Art. 20. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, na qual será avaliado quanto a aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

Art. 21. O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação e poderá apresentar impugnação.

Art. 22. O servidor municipal com estabilidade adquirida, nomeado por aprovação em novo concurso público, deverá cumprir o estágio probatório no novo cargo.

Art. 23. Durante o período de cumprimento do estágio probatório o profissional da educação municipal, terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado do exercício do cargo, exceto para:

- I- exercer cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada na Administração Municipal;
- II- concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III- prestar serviço militar obrigatório;
- IV- exercer mandato no Conselho Tutelar;
- V- exercer mandato classista;
- VI- missão ou designação de trabalho por parte da Administração Municipal.

§1º Fica interrompido o estágio probatório em todos os casos em que o profissional da educação se afastar de seu objeto de concurso.

§2º Ao servidor administrativo da educação em cumprimento do Inciso I deste artigo e suas funções forem semelhante ao do objeto do concurso, não terá sua avaliação interrompida.

Art. 24. Será constituída Comissão de Avaliação de Desempenho do profissional da Educação em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público investida das seguintes competências:

- I- analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação;
- II- solicitar reexame de aptidão física e mental;
- III- propor a demissão do profissional da Educação ante a evidência de inaptidão para o exercício do cargo, identificados no processo de avaliação, conforme estabelecido nesta Lei Complementar;
- IV- propor a estabilidade do profissional do magistério.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput* deste artigo será composta de 03 (três) membros: pelo Diretor, Coordenador da Unidade de Ensino e por 1 (um) Profissional do mesmo segmento do quadro efetivo da unidade de lotação do avaliado, indicado pelo conselho escolar.

Art. 25. A Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório será efetuada de acordo com normas e procedimentos baixados através de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da movimentação

Art. 26. A movimentação dos profissionais da educação dar-se-á por remanejamento entre as unidades de ensino integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por necessidade e conveniência administrativa ou pedagógica nas seguintes condições:

- I - permuta;
- II - a pedido;
- III - *ex-officio*.

Art. 27. O remanejamento por permuta, realizar-se-á em qualquer época do ano, por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, respeitado no mínimo o semestre letivo, se conveniente para a Administração, entre profissionais da educação ocupantes de

cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza, mediante requerimento dos interessados.

Art. 28. O remanejamento, a pedido, será realizado com vistas ao preenchimento de lotação existente em unidades escolares, vedada a sua realização quando não há vaga a ser preenchida.

§1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, estabelecerá os critérios para o processo seletivo de remanejamento a pedido, cujo Edital será publicado na segunda quinzena de janeiro, ou quando houver disponibilidade de vaga e por conveniência administrativa e pedagógica.

§2º Caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, publicar o resultado do processo seletivo de remanejamento a pedido, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data de encerramento das inscrições.

Art. 29. Para atendimento das necessidades e conveniência da Administração Municipal e visando assegurar os objetivos do processo de aprendizagem, poderá ser realizado o remanejamento *ex-officio* dos profissionais da educação nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto nos seguintes casos:

- I - por necessidade Pedagógica e Administrativa;
- II - mediante solicitação da Unidade Escolar fundamentada e com registro feito pelo Conselho Escolar e processo de sindicância ou administrativo;
- III - por encerramento de turma ou mudança da matriz curricular.

Art. 30. A permuta externa é a movimentação entre servidores de Unidades Administrativas de Ente Federados, com requerimento dos interessados e com autorização do chefe do executivo.

§ 1º a permuta externa, somente poderá ser realizada entre cargos/funções equivalentes.

§ 2º o servidor poderá retornar a qualquer tempo mediante requerimento.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, estabelecerá as normas e procedimentos para assegurar a concretização do processo de remanejamento.

Art. 32. O servidor pode ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do próprio Município, e demais Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício do cargo em comissão;
- II - nos casos previstos em lei pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese do Inciso I deste artigo, quando para os Poderes da União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, o ônus da remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária, vedada a cessão com ônus para a municipalidade, exceto para os entes do próprio Município.

CAPÍTULO III

Da readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura em cargo compatível com a limitação da capacidade física ou mental do servidor com estabilidade, verificada em inspeção por Junta Médica Municipal.

§1º O ingresso em processo de readaptação será feito por:

- I - a pedido fundamentado do médico, requisitado pelo servidor com parecer fundamentado da Junta Médica do Município;
- II - *ex-officio* pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante solicitação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, após processo administrativo, sempre observado o nível de formação exigido para a função, assegurada a irredutibilidade salarial.

§2º O processo de readaptação temporária, terá a duração máxima de 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

§3º Findo o período mencionado no parágrafo anterior e julgado incapaz para o desempenho da função, por meio de inspeção médica pela Junta Médica do Município, o profissional será encaminhado para readaptação definitiva.

§ 4º Findo o período mencionado no § 2º e julgado incapaz para o serviço público, através de inspeção médica pela Junta Médica do

Município, o Profissional da Educação será encaminhado para aposentadoria.

§ 5º O servidor julgado apto para o trabalho em outro cargo efetivo será readaptado com provimento em caráter definitivo em cargo de provimento efetivo desde que o cargo de destino:

- I - Envolver atribuições compatíveis com a qualificação profissional obtida para o cargo de origem;
- II - As atribuições entre o cargo de origem e o cargo de destino sejam as mais assemelhadas possíveis, sendo desnecessária a total compatibilidade e, inexistindo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga;
- III - Apresente requisitos de provimento semelhantes ou compatíveis com o cargo de origem, tais como nível de escolaridade e outros;
- IV - Apresente compatibilidade de vencimentos com o cargo de origem, admitido o pagamento de complementação para assegurar a irredutibilidade salarial;

§ 6º Para ingressar em processo de readaptação, o profissional da educação do município deverá atender os seguintes requisitos:

- I - ser detentor de cargo de provimento efetivo, e ter cumprido o estágio probatório;
- II - apresentar laudo da Junta Médica Municipal de São Gabriel do Oeste, comprovando a necessidade do afastamento das funções específicas do cargo efetivo, ou por *ex-officio* pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante solicitação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, após processo administrativo.

§ 7º É vedado a readaptação quando o servidor tiver tempo e idade para aposentadoria, sendo neste caso o mesmo encaminhado para a aposentadoria.

§ 8º O servidor efetivo não estável considerado inapto para o trabalho por situação anterior ou posterior ao concurso público não fará jus à readaptação, exceto se a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, hipótese em que será admitida a readaptação.

Art. 34. Perderá o direito de 45 dias de férias o Professor e Coordenador Pedagógico readaptado provisória ou definitivamente em cargo que não faz jus a esse direito.

Parágrafo único. Fará jus aos 45 dias de férias previstos o professor readaptado que não teve mudanças em suas funções, mantendo aquelas exercidas diretamente com os alunos, assim como aqueles que fazem Assessoria Pedagógica com atividades semelhantes as do Coordenador Pedagógico.

Art. 35. O profissional da educação do município, em processo de readaptação, exercerá funções conforme necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, em funções compatíveis com sua capacidade física e mental.

§1º O profissional da educação do município em processo de readaptação, ficará sujeito à jornada de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo.

§2º O profissional da educação do município readaptado poderá ser readaptado para outro órgão dentro da Administração Municipal.

Art. 36. O período de afastamento do profissional do magistério em processo de readaptação, não será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial, exceto aquela função exercida diretamente com os alunos, assim como aqueles que fazem Assessoria Pedagógica com atividades semelhantes as do Coordenador Pedagógico.

CAPÍTULO IV

Da lotação e da suplência

SEÇÃO I

Da lotação

Art. 37. Lotação é a designação da localidade, da unidade de ensino ou do órgão de educação do Município em que o ocupante de cargo terá exercício.

Art. 38. Conservará sua lotação no órgão de origem, o profissional da educação legalmente afastado de suas funções para exercer cargo em comissão, função gratificada, nos órgãos da Secretaria Municipal de

Educação, Cultura e Desporto ou da Administração Pública Municipal e mandato classista.

Parágrafo único. Perderá a sua lotação o profissional da educação, que se afastar da sua lotação, por qualquer outro motivo.

SEÇÃO II

Da suplência

Art. 39. Suplência é o exercício temporário da função de membro do magistério, para o desempenho de atribuições inerentes ao ensino.

Art. 40. No magistério da Educação Municipal, caberá substituição remunerada na função docente para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de profissionais do magistério ou da ampliação de novas salas de aula, nas modalidades de:

I- substituição: por período de até 15 (quinze) dias realizada, preferencialmente, por membro do próprio magistério Municipal, desde que não ultrapasse a jornada de 40 horas semanais;

II- contratação temporária: por excepcional interesse público, mediante prévio processo seletivo simplificado, na hipótese de impossibilidade de prover o cargo temporariamente vago com horas extraordinárias ou ampliação da jornada de trabalho dos servidores efetivos.

III- prorrogação/ampliação: para membro do próprio magistério Municipal detentor de cargo efetivo de 20 horas, com limite de 40 horas semanais.

§1º O professor substituto perceberá remuneração pela carga horária trabalhada, com base no vencimento do cargo ocupado.

§2º A remuneração do contratado será calculada, tomando-se como base o vencimento inicial do cargo do profissional do magistério afastado ou da necessária habilitação para a atividade a ser desenvolvida, observada a proporcionalidade da carga horária.

§3º a remuneração da prorrogação será calculada, tomando-se como base o vencimento do profissional substituto.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal realizará processo seletivo simplificado para o preenchimento das vagas que trata este Capítulo.

TÍTULO V

Do desenvolvimento funcional

CAPÍTULO I

Da avaliação de desempenho

Art. 42. A Avaliação de Desempenho tem como finalidade propiciar o desenvolvimento contínuo do profissional da educação, com vista ao aprimoramento da sua função, e a concretização dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 43. A avaliação de desempenho dos profissionais da educação tem como base os princípios estabelecidos na política de desenvolvimento de recursos humanos cujos critérios para aferição de atuação, obedecerão a um sistema de pontuação, considerando os seguintes aspectos pessoais e profissionais:

I- as atividades realizadas em consonância com o projeto político-pedagógico da unidade de ensino e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II- participação ativa em atividades extracurriculares, conselhos, comissões, reuniões da escola e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III- a produção do profissional da educação, como publicações, palestras, participação em eventos como instrutor e outras;

IV- o grau de participação às atividades desenvolvidas durante o ano escolar na Rede Municipal de Ensino;

V- a participação em cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação;

VI- a assiduidade;

VII- o desempenho do profissional da rede municipal de ensino na avaliação institucional da unidade escolar;

VIII- Outros aspectos considerados relevantes, conforme a área de atuação.

§1º A aferição do nível de atuação de desempenho, com base nos critérios estabelecidos, será efetivada, anualmente, com

regulamentação própria realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§2º As atividades previstas no inciso III do caput só serão consideradas para avaliação se comprovadas pela Direção da Unidade Escolar.

Art. 44. A Avaliação de Desempenho para fins de promoção por merecimento iniciar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 45. A Avaliação de Desempenho do Profissional em Educação, será realizada anualmente, onde ele está desempenhando suas funções, e coordenada por uma comissão composta por 05 (cinco) membros nas unidades de ensino e no órgão central.

§ 1º Nas unidades de ensino, a comissão será constituída pelo diretor, coordenador pedagógico, professor, funcionário administrativo e presidente do Conselho Escolar.

§ 2º No órgão central, a comissão será constituída pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto e por 02 (dois) servidores designados por este, um coordenador pedagógico e um diretor.

§ 3º O profissional na função de diretor da unidade escolar será avaliado por comissão constituída pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, um representante do corpo técnico-administrativo, um coordenador pedagógico, um do corpo docente e um representante dos pais de alunos, todos da unidade de ensino onde o profissional atua.

§ 4º O coordenador pedagógico será avaliado por comissão constituída pelo diretor da unidade escolar, um representante do corpo técnico-administrativo e por dois professores lotados na unidade escolar.

§ 5º O processo de avaliação de desempenho, será assessorado pela unidade gestora de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto regulamentará a constituição dessas comissões até 90 dias após a aprovação desta lei.

Art. 46. A homologação do resultado do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação realizada pela Comissão indicada no art. 45 será efetuada pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto no prazo de 15 dias após o recebimento da mesma.

Art. 47. As normas e procedimentos para implantação e implementação do processo de avaliação de desempenho serão objeto de ato próprio das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças e de Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO II

Da promoção e progressão funcional

Art. 48. A evolução funcional que visa garantir oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, se dará através das seguintes modalidades:

I- Promoção Funcional: é a passagem do profissional da Educação de uma referência para outra imediatamente superior de um mesmo cargo, na forma estabelecida nesta Lei e no que dispuser o regulamento;

II- Progressão Funcional: é a passagem do profissional da Educação de um nível de habilitação para outro, dentro do mesmo cargo, por grau de escolaridade que se processa segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

III- Promoção por Merecimento: é a passagem do profissional da Educação de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, ao servidor que na avaliação de desempenho tenha obtido nota igual ou superior a 8,0 (oito) que se processa na forma estabelecida nesta Lei e no que dispuser o regulamento. E paga a partir do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 49. O profissional da Educação que se julgar prejudicado, na promoção por Merecimento, poderá recorrer a Comissão de

Valorização dos profissionais da educação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ciência.

SEÇÃO I

Da promoção funcional

Art. 50. A promoção funcional dar-se-á pela passagem de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo cargo, anualmente, a partir da vigência desta lei.

§ 1º A promoção de referência será concedida à razão de 1,0 (um por cento) sobre o vencimento básico.

§ 2º O interstício para a promoção funcional é de 1 (um) ano.

Art. 51. O início da contagem do interstício para a promoção funcional será a data da nomeação ou a data da última promoção funcional de que tratava o artigo 56 da Lei Complementar 26, de 2007.

Art. 52. Não serão computados para fins de promoção funcional os períodos relativos aos afastamentos:

- I- exercer cargo em comissão em Órgão não pertencente à Administração Municipal;
- II- exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III- exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar;
- IV- de Licença para tratar de interesse particular;
- V- por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI- de licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO II

Progressão funcional

Art. 53. A progressão funcional será concedida a título de gratificação por nível de habilitação ao profissional da educação que possua o correspondente certificado ou diploma comprobatório do nível de escolaridade obtido após a posse no cargo público efetivo e da vigência da Lei Complementar nº 26, de 2007, e se habilite na forma estabelecida em regulamento.

Art. 54. Para efeito de obtenção da progressão funcional, considera-se o nível inicial como a escolaridade mínima exigida de cada cargo.

§ 1º Para comprovação da escolaridade será exigido:

- I- diploma reconhecido em cursos de graduação para Profissionais do Magistério ou certificado de conclusão para os demais Trabalhadores em Educação;
- II- certificado em cursos de pós-graduação em nível de especialização, expedido por instituição oficial de ensino.

§ 2º Serão considerados como titulação, os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da Lei.

§ 3º O nível inicial, correspondente a escolaridade mínima do cargo, não fará jus à gratificação prevista nesta Seção.

Art. 55. O nível será identificado por símbolos em ordem crescente não cumulativa e compreenderá os seguintes desdobramentos:

- I- 2% - conclusão de Ensino Médio;
- II- 4% - conclusão de curso técnico profissionalizante em nível médio;
- III- 5% - formação de nível superior, obtida em curso de graduação plena;
- IV- 8% - pós-graduação em nível de especialização- Lato Sensu, obtida em cursos da mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as exigências legais do Ministério da Educação e Cultura;
- V- 12% - pós-graduação, em nível de mestrado *Strictu Sensu*, na área da educação, de acordo com as exigências legais do Ministério da Educação e Cultura;
- VI- 15% - pós-graduação, em nível de doutorado - *Strictu Sensu*, na área da educação, de acordo com as exigências legais do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 56. A progressão funcional produzirá os efeitos financeiros no mês subsequente em que o profissional da educação apresentar a nova habilitação.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga mensalmente, após o mês que apresentar-se o Certificado ou Declaração Escolar da Conclusão do Ensino Médio registrado ou fornecido pela Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e nas demais situações o Diploma devidamente registrado no Ministério de Educação ou órgão que o represente nos casos dos Incisos II, III, IV, V e VI.

§ 2º O pagamento previsto no § 1º somente iniciará-se 30 dias após a entrega do requerimento pelo servidor, acompanhado dos comprovantes da graduação elencada nos incisos I a VI do *caput*.

CAPÍTULO III

Da comissão de valorização dos profissionais da educação

Art. 57. Visando assegurar os propósitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional dos profissionais da educação municipal, será criada uma comissão de valorização dos Profissionais da Educação Municipal vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto com a finalidade de:

- I- analisar as solicitações referentes à progressão funcional;
- II- elaborar as fichas de avaliação de desempenho;
- III- elaborar a relação dos profissionais do magistério, contendo o resultado final do processo de avaliação de desempenho com o respectivo número de crédito, com vista à promoção funcional;
- IV- apreciar os recursos interpostos por profissionais do magistério, contra as decisões da comissão de avaliação de desempenho e nas questões relativas à progressão funcional;
- V- atribuir níveis de habilitação aos profissionais do magistério, que ingressem na Rede Municipal de Ensino, através de concurso público de provas e títulos;
- VI- outras atribuições que lhe forem definidas pelos Órgãos competentes, por leis ou regulamentos.

Art. 58. A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Municipal será constituída de 05 (cinco) membros detentores de cargos efetivos com estabilidade adquirida, sendo:

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III- 02 (dois) representantes dos Profissionais da Educação Municipal, indicado pelo órgão de classe.

Art. 59. As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Municipal, serão objeto de regulamentação específica do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos membros da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Municipal e o(s) Servidor(es) de apoio técnico estrutural operacional da mesma aplicam-se o disposto no art. 181 do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste.

CAPÍTULO IV

Da qualificação profissional

Art. 60. Objetivando promover a valorização dos profissionais da Educação e com vista à melhoria da qualidade do ensino da Rede Municipal serão promovidos programas para capacitação e aperfeiçoamento técnico-profissional do Quadro da Educação.

- § 1º A implantação e a implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo tomará em consideração:
- I- a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
 - II- a situação funcional dos Profissionais da Educação, de modo a priorizar os efetivos e os que terão maior tempo de exercício a ser cumprido na Rede Municipal de Ensino;
 - III- a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- § 2º A Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura poderá manter até 5% (cinco por cento) do seu quadro efetivo afastado das atividades educacionais para cumprir programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional na sua área de atuação.
- § 3º Poderá ser realizado curso diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 61. O profissional da Educação deverá, sem prejuízo da jornada de trabalho, proporcionar seu aprimoramento individual na área de atuação.

TÍTULO VI

Da jornada de trabalho e da carga de trabalho

CAPÍTULO I

Da jornada de trabalho

Art. 62. A jornada de trabalho do Professor é:

I- 20 (vinte) horas semanais;

II- 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O professor lotado em sala de aula terá a seu dispor um terço de horas-atividade semanalmente.

§2º O professor poderá trabalhar, por dia, até 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos consecutivas, ou até 08 (oito) horas intercaladas.

§3º A hora-aula e a hora-atividade do professor corresponde a 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

§4º As horas-atividade mencionadas no §1º deste artigo, destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, formação continuada à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, a articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar, e a política de capacitação da SEMEC, observando-se que 50% (cinquenta por cento) desta será realizada no local de trabalho.

Art. 63. A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico é de 20 ou 40 horas semanais.

§1º O Coordenador pedagógico terá a seu dispor 10% (dez por cento) de horas reservadas para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, a ser realizado em local de sua escolha.

§ 2º As atividades deverão ser definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º O Coordenador Pedagógico deverá permanecer na unidade escolar em período concomitante ao do Professor.

Art. 64. A jornada de trabalho do servidor administrativo é de 40 horas semanais.

CAPÍTULO II

Da carga de trabalho

Art. 65. O profissional do magistério sujeito à jornada de trabalho prevista no inciso I do art. 62 desta Lei, poderá ter a sua jornada ampliada até o limite de 40 (quarenta) e prevista no inciso II, reduzida até o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 66. O profissional do magistério detentor de cargo efetivo cuja jornada semanal seja inferior a quarenta horas semanais, poderá ser designado para exercício em jornada ampliada, ocasião em que perceberá a remuneração normal acrescida das horas ampliadas calculadas com base no valor do vencimento do servidor.

Art. 67. A ampliação temporária e a redução temporária da jornada de trabalho far-se-ão de acordo com critérios da administração e do interesse do profissional.

TÍTULO VII

Das férias e afastamentos

CAPÍTULO I

Das férias

Art. 68. O profissional do Grupo Magistério em exercício nas unidades escolares, em conformidade com o Calendário Escolar, gozará de férias anuais, assim distribuídas:

I- 15 (quinze) dias, entre duas etapas letivas;

II- 30 (trinta) dias, no término do ano escolar.

§ 1º manterá o direito o professor readaptado que exercer função e atividade equivalente as do professor e coordenador pedagógico.

§ 2º as férias dos profissionais do magistério serão coletivas.

§ 3º o servidor, na função de diretor escolar, e ainda, professor e coordenador pedagógico, lotado no órgão central, ou fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, gozará de 30 dias de férias.

Art. 69. O servidor administrativo terá anualmente o direito do gozo de férias sendo trinta dias consecutivos sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º para cada período aquisitivo de férias são exigidos doze meses de exercício.

§ 2º a concessão das férias se dará nos doze meses seguintes a data da aquisição do direito.

§ 3º perderá o direito de férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I – permanecer por mais de 30 dias consecutivos ou não em gozo de licença de pessoa da família, com percepção da remuneração;

II – tiver percebido da previdência social prestações de acidente de trabalho ou auxílio doença por mais de seis meses, embora descontínuos.

CAPÍTULO II

Dos afastamentos

SEÇÃO I

Art. 70. Os profissionais da educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Pública Municipal para os seguintes fins:

I – Prover cargo em comissão ou função gratificada em ente municipal, estadual ou federal;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas as do grupo educação em cargos ou funções previstas nas unidades e órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades do governo do estado, União, de outros estados e outros municípios, ou em outros poderes públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas;

IV – em atendimento a convênios, acordos, ajustes, parcerias com objetivos educacionais ou não, com a União, estados, outros municípios e outras entidades, podendo o ônus recair sobre a municipalidade.

§1º nos casos de afastamento para outras secretarias e fundações municipais o ônus do vencimento recairá sobre o órgão cessionário.

§2º o profissional da educação poderá solicitar afastamento não remunerado para:

I- capacitação profissional de curta duração por até noventa (90) dias, após 03 (três) anos de efetivo exercício na função;

II- cursos de qualificação em nível de pós-graduação por um período máximo de três anos, após quatro(04) anos de efetivo exercício na função.

§ 3º o poder público municipal poderá manter afastado, com remuneração, para cursos de qualificação em nível de pós-graduação *stricto sensu*, até cinco por cento do quadro dos trabalhadores da educação.

Art. 71. O profissional da educação fica obrigado a apresentar, mensalmente, atestado de frequência do curso, como forma de provar que utilizou o afastamento para o fim ao qual foi autorizado.

Parágrafo único. Ocorrendo a omissão do previsto no caput deste artigo e, se constatado que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, o membro da educação perderá o direito ao gozo da licença em período subsequente.

Art. 72. Nenhum profissional da educação poderá ser afastado com remuneração para programas de capacitação, qualificação ou aperfeiçoamento, com duração superior a noventa (90) dias, quando estiver a 5 (cinco) anos ou menos da data de sua aposentadoria.

Art. 73. Em qualquer hipótese o afastamento será autorizado pelo Prefeito Municipal pelo prazo determinado.

Art. 74. Cessado o afastamento, o profissional do magistério deverá apresentar-se na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, no caso de cedido para

órgão ou entidade do município, ou de até 05 (cinco) dias úteis, quando cedido para órgão de outra esfera de governo.
 Parágrafo Único – O servidor que não observar os prazos do caput deste artigo sofrerá o desconto dos dias faltosos, sofrendo ainda as sanções administrativas, inclusive perda do cargo por abandono.

Art. 75. No afastamento do profissional do magistério serão observados:

I- ato da autoridade competente, renovado se for o caso, em cada exercício;

II- a frequência será atestada e de inteira responsabilidade da entidade para a qual o servidor estiver cedido.

SEÇÃO II

Das concessões

Art. 76 Sem qualquer prejuízo pode o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação do sangue;

II - até oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos, ascendentes e descendentes;

III - durante o período em que estiver servindo do Tribunal do Júri;

IV - uma vez ao ano, para participação em congresso, seminário ou conferência diretamente ligados à área da educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto, sem ônus para a SEMEC;

V - até cinco dias no ano, para tratar assuntos particulares referente a documentação pessoal nos seguintes casos:

a) atender intimação da receita federal ou judicial;

b) emissão de documentos pessoais;

c) assinar documentos em cartório referente: herança, separação, divórcio ou venda e compra de imóveis;

d) outras atividades necessárias, desde que solicitado anteriormente a SEMEC e prévia autorização.

Parágrafo único. o servidor deve comunicar o seu superior imediato para o afastamento e terá o prazo de 48 horas para entregar declaração de comparecimento, intimação ou outro documento que comprove a solicitação.

TÍTULO VIII

Da associação de classe

Art. 77. Os profissionais da educação poderão sindicalizar-se para fins de estudo, coordenação e defesa de seu interesse.

Art. 78. O profissional da educação, titular de cargo de provimento efetivo, eleito representante da categoria, será afastado para exercício junto ao respectivo sindicato, sem prejuízo de seu vencimento base e vantagens pessoais permanentes, enquanto perdurar seu mandato.

§1º Podem ser licenciados profissionais da educação eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.

§2º A licença tem duração igual à do mandato sindical, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos legais, como se em exercício estivesse.

Art. 79. Mediante autorização individual do profissional da educação poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor da entidade sindical, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO IX

Dos direitos e vantagens proibições

CAPÍTULO I

Dos direitos da seguridade social

Art. 80. Os Profissionais da Educação Municipal contribuem para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e tem seus benefícios previdenciários previsto na legislação que regulamenta a Previdência Social.

CAPÍTULO II

Da remuneração

Art. 81. O sistema de remuneração da carreira do profissional da educação quanto à fixação do índice de reajuste de vencimentos e de vantagens obedecerá, regras padronizadas, de acordo com as disposições previstas em Lei.

§1º Remuneração: é o valor da retribuição pecuniária mensal integrada pelo vencimento base e pelas vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional ou indenizatória paga ao profissional da educação pelo exercício do cargo, na conformidade das leis e regulamentos.

§2º Vencimento Base: é a retribuição pecuniária mensal mínima do profissional da educação devida pelo exercício do cargo ou função, conforme símbolos, níveis, classes e referência definidos em Lei, observado o disposto no artigo 99 desta Lei.

§3º Piso: é o vencimento base fixado para a respectiva categoria funcional, ao nível de habilitação mínima, correspondente a jornada de trabalho semanal estabelecida nos artigos 62 a 64 desta Lei.

§4º Tabela de Vencimento: é o conjunto de valores, hierarquicamente organizados, pela identificação dos vencimentos base dos cargos.

Art. 82. As percepções de vantagens pelos profissionais da educação não serão computadas nem acumuladas para concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 83. Fica estabelecido o reajuste anual da Lei 11.738/2008 ao vencimento base.

§1º O vencimento base do Professor Nível Médio para a jornada de 40 horas nunca será menor que 1.0 do valor do Piso Nacional fixado na Lei 11.738/2008.

§2º O vencimento base do Professor Nível Superior para a jornada de 40 horas nunca será menor que 1.88 do valor do Piso Nacional fixado na Lei 11.738, de 2008.

§3º Sobre os vencimentos previstos nos parágrafos anteriores será aplicada a carreira prevista neste estatuto.

CAPÍTULO III

Das vantagens pecuniárias

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 84. As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais, gratificações, auxílios ou indenizações inerentes ao cargo, às atribuições ou, à pessoa do profissional da educação, conforme as seguintes especificações:

I- Pessoal: concedida ao profissional da educação em atendimento a condições ou pré-requisitos individuais estabelecidos em lei ou regulamento;

II- Funcional: concedida ao profissional da educação pelo exercício de determinadas funções e responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho ou atividades;

III- Indenizatória: devida ao profissional da educação em razão de deslocamentos eventuais para atender aos interesses da Administração Municipal.

Art. 85. As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou função considerada as condições e local em que o trabalho é executado.

Art. 86. As vantagens pecuniárias serão acrescidas ao vencimento, pela decorrência de tempo de serviço ou pelo desempenho de funções especiais, se inerentes ao cargo ou à situação do profissional da educação, conforme disposto nesta Lei.

Art. 87. As vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei, somente poderão ser concedidas aos ocupantes dos cargos integrantes dos Profissionais da Educação Municipal, conforme base e condições constantes desta lei e regulamentos específicos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Dos vencimentos

Art. 88. O valor do vencimento de cada cargo com as respectivas referências serão fixados aqueles fixados por lei.

Art. 89. Para efeito de determinação do vencimento dos cargos preenchidos por concurso público de que trata este Estatuto, serão observadas as jornadas de trabalho referida nos artigos 62 a 64, considerada a hora de trabalho, de acordo com as referências estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. O vencimento base do servidor administrativo nunca poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 90. Para efeito de determinação do vencimento do Coordenador Pedagógico, será observada a regra estabelecida no §2º do artigo 83 desta Lei Complementar

Art. 91. Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei a falta ao serviço acarretará descontos proporcionais ao vencimento mensal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fim de desconto proporcional do vencimento do professor será considerada a unidade de hora-aula, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo, pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

SEÇÃO III

Das gratificações e incentivos financeiros

Art. 92. As gratificações e os incentivos financeiros são modalidades de vantagens devidas aos profissionais da rede municipal de ensino, em razão do desempenho em avaliação pessoal, desempenho de funções especiais e a natureza peculiar do cargo ou função e se tomam inerentes ao exercício do cargo ou função, assim identificadas:

I- função gratificada, atribuída por ato do Prefeito Municipal aos detentores de cargos efetivos e designados para exercer funções de coordenação, direção, conforme legislação específica;

II- Incentivo financeiros, vantagens relativas ao local ou atividades desenvolvidas pelos profissionais da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Ao profissional da educação que tenha sua jornada de 20 horas semanais quando no cargo de Diretor escolar deverá receber um adicional complementar até o equivalente da remuneração do professor de 40 horas semanais, além da função gratificada.

§ 2º O profissional da educação, na função de Secretário Escolar receberá uma gratificação pela função, cujos valores serão estabelecidos em conformidade com a tipologia da Unidade Escolar.

Art. 93. Fica instituído para os profissionais do grupo magistério, quando houver sobre o saldo financeiro anual dos recursos do FUNDEB, ou outro fundo que venha ser criado em substituição a este, voltados a educação básica junto à Rede Municipal de Ensino, a Gratificação pelo Efetivo Exercício na Educação Básica – GRATEB,

Art. 94. Os Incentivos financeiros tratados nesta Lei serão concedidos enquanto o servidor desempenhar as atividades, não se incorporando aos vencimentos ou proventos e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, adicionais ou gratificações.

Art. 95. Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento base do cargo efetivo, observada a referência do profissional da rede municipal de ensino, conforme os percentuais determinados a seguir:

I- 15% (quinze por cento) pelo exercício de atividades inerentes ao seu cargo, em escola de difícil acesso;

II- 10% (dez por cento) pelo exercício de atividades docentes em zona rural, em escola de difícil provimento;

III- 5% (cinco por cento), pelo exercício de regência de turma, em Língua Portuguesa e Matemática no 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, nas unidades de ensino da Rede Municipal, vedado o pagamento desta parcela em duplicidade, em quaisquer hipóteses;

IV- 5% (cinco por cento), para professor nível médio lotado nas turmas do berçário 1 e 2 da Educação Infantil nos Centro de Educação Infantil da Rede Municipal, se na turma não tiver lotado um professor de nível superior;

V- 4% (quatro por cento), como gratificação por assiduidade para o professor que desempenhar atividades de efetiva docência em sala de aula, sem quaisquer afastamentos, a qualquer título, ao longo do mês letivo;

VI- 15% (quinze por cento) ao profissional da educação que participar de 100% (cem por cento) da formação continuada oferecida pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto ou em parceria, pago em parcela única, no mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício, não cumulativa com a gratificação do art. 183 da LC 28, de 2007;

VII- 5% (cinco por cento) ao profissional da educação que desempenhar a atividade de formador ou coordenador da formação continuada do município, a ser paga dentro do período de duração da formação continuada;

VIII- 10% (dez por cento) a título de gratificação por atividade especial de transporte escolar, ao profissional da educação que desempenhar a função de motorista de transporte escolar;

IX- 10% (dez por cento) pago mensalmente, ao servidor administrativo lotado e em exercício na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto que concluir o curso técnico integrante do Programa do Governo Federal denominado PROFUNIONARIO, conforme Decreto Federal nº 8.752/2016.

§1º Entende-se por escola de difícil acesso, a que se encontrar em localidade fora da sede do Município e dos Distritos, com as quais não haja comunicação por meio de estrada trafegável, ou que não seja servida de transporte coletivo regular e diário, ou oferecido pela Prefeitura.

§2º Entende-se por escola de difícil provimento a que se encontrar em local fora da sede do Município, que seja servida por transporte interestadual, intermunicipal, ou oferecido pela Prefeitura.

§3º É facultado ao profissional da rede municipal de ensino agregar à jornada de trabalho o tempo de percurso de sua residência até o local de trabalho em substituição ao incentivo financeiro de difícil provimento, desde que a jornada permita.

§4º Os profissionais que se enquadrarem nos incisos I, II, III, IV, VI e VII também terão direito ao estabelecido no inciso V.

§5º O professor que se afastar da sua função, por qualquer outro motivo que não os previstos no artigo 76, inciso II, alínea b, e inciso III, perderá incentivo que trata o inciso V.

Art. 96. Os servidores que fazem jus aos incentivos mencionadas no artigo 95 desta Lei, serão relacionados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 97. As gratificações e os incentivos financeiros de que trata esta Seção serão pagos ao profissional da rede municipal de ensino, quando no efetivo exercício de suas funções ou nos casos aos quais se referirem, vedado o pagamento em períodos em que não exista atividade, exceto o repouso semanal remunerado.

SEÇÃO IV

Das indenizações

Art. 98. A vantagem pecuniária a título de indenização é identificada como de Locomoção e Diária destinada a compensar as despesas do profissional do magistério com alimentação e hospedagem, na localidade de destino, nos deslocamentos a serviço e no interesse da Administração Pública, por período inferior a 15 (quinze) dias, conforme estabelecido em Lei ou regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 99. As indenizações não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras ou para apuração de base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

SEÇÃO V

Das vantagens pessoais

Art. 100. As vantagens pecuniárias de caráter pessoal, representam retribuição ao profissional da educação, por situações individuais de caráter permanente, pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal identificadas como:

I- adicional por tempo de serviço, devido ao profissional da educação em decorrência de período de efetivo exercício após a posse,

calculado sobre o vencimento base do cargo a razão de 2,5% (dois e meio por cento) a cada 5 anos de efetivo exercício.

II- 1% (um por cento) Gratificação por Desempenho Pessoal, paga mensalmente a partir do próximo ano (interstício), concedida ao profissional de educação que obtiver nota igual ou superior a 8,0 (oito) na avaliação de desempenho; paga separada da referência do servidor.

III- gratificação natalina, retribuição paga ao profissional da educação, anualmente, com base na remuneração do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração para cada mês trabalhado;

IV- abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do profissional da educação, devida por ocasião das férias anuais regulamentares, observando o artigo 114, inciso VII, desta Lei.

Art. 101. O abono de férias anual dos profissionais da educação, corresponderá a um terço do vencimento básico do seu cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º O profissional do magistério, que não contar com período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, quando das férias coletivas, receberá o abono proporcional.

§ 2º O profissional da educação exonerado, aposentado ou o(s) dependente(s) de servidor falecido fará jus a remuneração do abono correspondente ao período de férias adquirido, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses do exercício, à razão de um doze avos de sua remuneração, por mês completo ou fração superior a quinze dias.

§ 3º O abono de férias do profissional da educação, em efetivo exercício de suas funções, será creditado, na folha de pagamento do mês referente ao gozo das férias.

Art. 102. A gratificação natalina, que equivale a remuneração que o servidor fez jus no mês de dezembro e será paga até o dia 20 (vinte), a razão de um doze avos por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A gratificação natalina poderá ser paga em parcelas, como adiantamento, a partir do mês de junho, a critério da Administração Municipal, com base na remuneração habitual paga no mês anterior.

§ 2º Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do profissional da educação, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sobre a sua última remuneração.

Art. 103. A gratificação natalina e o abono de férias não serão incorporados aos vencimentos da educação ou para fixação do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 104. O profissional do magistério, em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias e gratificação natalina calculados sobre o vencimento básico de cada um dos cargos.

Art. 105. O adicional de tempo de serviço e a vantagem incorporada são devidos ao profissional da educação aposentado ou colocado em disponibilidade, de acordo com o valor percebido no mês imediatamente anterior à passagem para a inatividade ou disponibilidade.

Art. 106. O salário família, benefício concedido ao profissional da educação, para auxiliar no amparo e manutenção de filho menor ou dependente econômico, será devido nos termos que dispuser a Lei do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

SEÇÃO VI

Das normas pecuniárias

Art. 107. O profissional da educação não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo efetivo, quando:

I- em licença para tratar de interesse particular;

II- a disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, observado o estabelecido no Estatuto do Servidor Público do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste;

III- no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado os casos de compatibilidade de horário;

IV- em licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Art. 108. O profissional da educação deixará de receber:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto em licença médica, mediante apresentação de atestado de menos de 15 (quinze) dias;

II- metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido proporcionalmente em multa, conforme estatuto dos servidores públicos municipais;

III- os incentivos financeiros inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

a) licença por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial;

b) licença à servidora gestante ou adotante.

c) licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente e enteado, desde que conste como dependente nos assentamentos e mediante parecer da junta médica oficial.

Parágrafo único. As exceções previstas nas alíneas a, b, e c do inciso III não se aplicam ao que trata o inciso V do artigo 95.

Art. 109. A remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto ou seqüestro, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 110. As parcelas relativas a direitos financeiros, devidos pela Administração Municipal ao profissional da educação, serão pagas em valores atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício, no caso de ser decorrente de direito já deferido ou cuja validade para o pagamento estiver fixada em lei ou regulamento.

§ 1º A atualização far-se-á mediante o pagamento da(s) parcela(s), com base no valor do vencimento, da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.

§ 2º O crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de competência do pagamento não sofrerá atualização.

Art. 111. O disposto no artigo anterior não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades, ou à percepção de vantagens quando, comprovadamente, for verificado que houve má fé ou dolo na sua concessão ou pagamento aos direitos prescritos nos termos da legislação aplicável.

Art. 112. Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do profissional do magistério e de análise prévia para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em até 90 (noventa) dias após a data da entrada no protocolo do órgão ou entidade de sua lotação excluídos os prazos de tramitação processual e das diligências necessárias.

Parágrafo único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais, os incentivos financeiros, as vantagens pessoais, os proventos, o adicional por tempo de serviço e outras definidas em ato do Prefeito Municipal.

Art. 113. As reposições e indenizações ao erário, devidas por profissional-da Educação Municipal, serão atualizadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração bruta ou provento, exceto quando originadas de alcance ou infração criminal, quando deverão ser pagas imediatamente.

§ 1º O profissional da educação em débito com o Município, que for demitido, exonerado ou quando aposentar-se terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

§ 2º O débito não quitado no prazo previsto, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa, para cobrança administrativa ou judicial.

TÍTULO X

Dos direitos, deveres e proibições

CAPÍTULO I

Dos direitos

Art. 114. São direitos dos profissionais do magistério:

I- ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II- a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III- ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino aprendizagem em conformidade com as Diretrizes da SEMEC e CME/SGO;

IV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V- receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didático ou técnico-científico, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VI- participar como integrante da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação;

VII- receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei;

VIII- reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX- participar da gestão democrática do ensino, princípio consagrado pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394 de 1996 no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

X- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções.

Parágrafo único. Aplica-se também aos demais trabalhadores da educação os direitos citados nos incisos, I, II, VI, VII e VIII.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art. 115. O profissional do magistério têm o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I- conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II- preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III- empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV- sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI- frequentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII- apresentar-se ao serviço de maneira decente e discretamente trajado;

IX- manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade escolar;

X- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XI- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XII- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII- comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV- zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XV- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVI- participar do Conselho de Classe;

XVII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVIII- comparecer a todas as atividades extra-classes e comemorações cívicas, previstas no Calendário Escolar;

XIX- acatar orientação dos superiores e tratar com respeito os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 116. É vedado ao profissional do magistério:

I- uso de credenciais de que não sejam titulares;

II- participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III- uso do cargo para proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;

IV- coação e alijamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária, ou de qualquer outra natureza;

V- cometer a outrem o desempenho de encargo que lhe compete.

Parágrafo único. A inobservância da disposição constante no inciso V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Art. 117. Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

I- lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;

II- comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;

III- exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV- ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;

V- impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

TÍTULO XI

Dos dirigentes das escolas

Art. 118. Lei específica regulamentará as disposições pertinentes ao cargo de Diretor Escolar da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO XII

Do mérito funcional

Art. 119. Aos profissionais do magistério, selecionados anualmente em decorrência do resultado da avaliação de desempenho e do desenvolvimento do trabalho pedagógico, considerados relevantes serão concedidos:

I- Diplomas de Mérito Educacional;

II- Registro na respectiva Ficha Funcional.

Art. 120. A entrega de prêmios e Diplomas de Mérito Educacional será feita em sessão oficial, no dia 15 de outubro, Dia do Professor.

Art. 121. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para o julgamento dos trabalhos e concessões previstas nesta Lei.

TÍTULO XIII

Da classificação de cargos

Art. 122. Entende-se por Classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos dos Profissionais da Educação Municipal.

Art. 123. A Classificação de Cargos tem a finalidade de:

I- promover a organização dos profissionais da Educação Municipal;

II- estabelecer a política remuneratória dos Profissionais da Educação Municipal;

III- embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos profissionais do magistério;

IV- incentivar a criatividade dos profissionais do magistério, com vista ao melhor desempenho educacional.

Art. 124. Os cargos, qualificação, classes, níveis e vencimentos das categorias funcionais, são estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO XIV**Das disposições gerais e transitórias****CAPÍTULO I****Das disposições gerais**

Art. 125. O provento do profissional do magistério inativo e as pensões pagas, com base nos vencimentos dos cargos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste serão revistos nos termos dos §, 4º e 5º, do art. 40, da Constituição Federal e de conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O valor do provento, ou da pensão será calculado considerando o fundamento constitucional e legal da passagem para a inatividade e da fixação da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço que serviu de base para cálculo desses direitos.

Art. 126. Não será considerado para efeito de contagem de tempo para aposentadoria especial, de que trata o art. 40 § 5º e art. 201 § 8º, da Constituição Federal, o período em que o professor estiver afastado das atividades docentes em sala de aula, respeitando o disposto na Lei Federal nº 11.301 de 10.05.06.

Art. 127. O profissional do magistério com vantagem pessoal incorporada tem o seu direito assegurado, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 128. A Posse acontecerá mediante assinatura no Termo de Posse, juntamente com a autoridade competente.

Parágrafo único. A posse dos servidores efetivos do quadro dos profissionais da educação é dada pelo titular da Pasta da Administração ou outro órgão de atribuições afins.

Art. 129. No ato de posse o servidor deverá comprovar que todos os requisitos e condições legais para o provimento do cargo foram plenamente atendidos, inclusive a aptidão física e mental, juntamente com a declaração de que incorre ou não em acumulação de cargos, conforme previsto em Lei.

Art. 130. A jornada de trabalho do profissional do magistério, remanejado, cedido ou readaptado para prestar serviço em órgão da Administração Municipal, será a estabelecida em lei que regulamente o cargo ou função a ser desempenhada.

Art. 131. Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão incorporados aos vencimentos os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço e as vantagens pessoais incorporadas.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento de quaisquer gratificações, indenizações, adicionais, incentivos e outros, sob idêntico fundamento de fato e distintos dispositivos legais previstos neste Estatuto e na Lei Complementar nº 28, de 2007.

Art. 132. Aplicam-se aos profissionais da educação as disposições da Lei Complementar nº 28, de 2007, as normas sobre disposições preliminares; provimento; vacância; remoção; redistribuição; substituição; licenças; regime disciplinar; e, processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II**Das disposições transitórias**

Art. 133. Quando a oferta de professores legalmente habilitados para o exercício do cargo, for insuficiente para atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino, admitir-se-á em caráter excepcional, regente de sala de aula, com a seguinte escolaridade:

- I- normal médio/magistério;
- II- curso superior completo.

Art. 134. A Secretária Municipal de Educação Cultura e Desporto ficará obrigada a substituir a mão de obra necessária ao bom funcionamento das unidades escolares por meio de contratação temporária, quando for o caso, remoção ou por meio da jornada extraordinária.

Art. 135. Os cursos e treinamentos de aperfeiçoamento profissional e demais atividades desenvolvidas na área de educação serão considerados para fins de pontuação para progressão funcional.

Art. 136. A implementação de programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, tomará em consideração:

- I- a prioridade nas áreas carentes de professores;
- II- a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal.

Art. 137. A avaliação estabelecida no artigo 47 desta Lei, será realizada pela primeira vez, no final do ano, após a aprovação desta Lei.

Art. 138. Fica assegurado aos servidores públicos efetivos a irredutibilidade de sua remuneração na transição desta Lei.

Art. 139. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 29 de junho de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Situane Marla Dalri
Código Identificador:35E7CE2C

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2016

Lei Complementar nº 159/2016 de 29 de junho de 2016.

Dispõe sobre a modificação dos artigos 51, 53 e 182 A da Lei Complementar nº 28, de 19 de abril de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I ao VI do artigo 182 A da Lei Complementar nº 28, de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - 2% - conclusão de Ensino Médio;
- II - 4% - conclusão de curso técnico profissionalizante em nível médio;
- III - 5% - formação de nível superior, obtida em curso de graduação plena;
- IV - 8% - pós-graduação em nível de especialização- *Lato Sensu*, obtida em cursos da mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com as exigências legais do Ministério da Educação e Cultura;
- V - 12% - pós-graduação, em nível de mestrado *Strictu Sensu*, de acordo com as exigências legais do Ministério da Educação e Cultura;
- VI - 15% - pós-graduação, em nível de doutorado - *Strictu Sensu*, de acordo com as exigências legais do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo quarto no art. 182 A da Lei Complementar nº 28, de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2014, com a seguinte redação:

§4º Os cursos mencionados nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, devem guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo ocupado, podendo o Poder Executivo dispor por regulamento os critérios para a verificação da compatibilidade.

Art. 3º O Capítulo II, do Título III, do artigo 53 da Lei Complementar nº 28, de 2007 passa a denominar-se "Promoção por Merecimento".

Art. 4º O artigo 51 da Lei Complementar nº 28, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: